

IÃO »

stado

AL, NOS
AZUL

EDM.
999

RA

S. Paulo



LIVRARIA POVOENSE EDITORA

Santa Lydwina de Schiedam , por Huysmans. Aprovada pelos Ex. ^{mos} e Rev. ^{mos} Snrs. Arcebispo de Braga e Bispo do Porto. E' a mais extraordinaria vida de santa que se conhece, ressendendo por toda ella os mais estranhos e celestes effluvios d'uma existencia angelical. Um formoso vol. de 340 pag. com o retrato do auctor, brochado.....	500
A Caminho , por Huysmans. Historia da conversão do anctor; apologia da Mystica e da Liturgia; santos e escritores mysticos; costumes de diversas ordens religiosas o om especial da Trappa, onde o auctor so-recolheu. Um elegante vol. de 430 pag., broc.....	600
A Cathedral , por Huysmans. O poema em prosa da symbolica, o maior «monumento» da litteratura christã dos ultimos tempos; dedicado a S. Ex. ^a Rev. ^{ma} o Snr. D. Antonio Barroso, Bispo do Porto. Um bello vol. de 448 pag., broc.....	600
Lourdes , por Huysmans. Um magnifico vol. br.....	600
«A Lourdes», de Huysmans, que pôde considerar-se a resposta triumphal o esmagadora á de Zola, é a descrição mais completa e perfeita do «dia a dia» da cidade das Apparições. Tudo ahi vem magistral e primorosamente descripto: a basilica, a gruta, a fonte, as piscinas, as peregrinações, as curas, etc. »	
A Palavra.	
O Caminho da Salvação . Livro de missa, meditações, devoções e orações, coordenado pelo Padre J. G. Casção d'Araujo. Um vol. de 350 pag., com uma linda ostampa no frontispicio, broc., 180; encadernado.....	250
Manual Breve das Filhas de Maria , pelo M. ^r Rev. ^r Abade D. Alberto Passéri, vigario geral dos conegos regulares lateranenses. Broc., 150; Encadernado.....	200
Jesus ao Coração da Joven , por D. Camillo Zamboni (Bolonhez) este livrinho muito se recomienda ás jovens e especialmente aos collegios; Broc., 180; cart.....	250
De Gethsemani ao Golgotha ou a paixão de N. S. Jesus Christo segundo os Prophetas, os Evangelistas e os Padres da Egreja, pelo Rev. ^r Alfredo Weber, capellão dos asylos do Vordun. Broc., 200. Enc.....	300
A Mulher na escola de Maria em todas as condições , por Larfeuil. E' um livro pratico, cheio de salutares conselhos e utiles ensinamentos sobre os deveres da mulher christã. Broc., 400; encadernado.....	550
O Mez de Fevereiro dedicado a N. S. de Lourdes , com exemplos, novena, ladaiuhas, etc., e precedido d'uma resenha historica sobre as apparições de Lourdes, por Domenico Scotti-Pagliara. Broc., 200; enc.....	400
A Alma aos pés de S. José . Exercícios devotos para o mez de março, com exemplos, orações, etc., por Larfeuil. Broc. 300; encadernado.....	400
A Alma aos pés de Maria . Exercícios devotos para o mez de maio, com exemplos por Larfeuil. Broc., 300; enc.....	400
Mez de Maria das filhas de Maria , pela reverenda Madre Maria Clara. Broc., 140; enc.....	200
Mez de Setembro ou Mez de Nossa Senhora das Dóres , com exemplos, dois septenarios, etc., por Domenico Scotti-Pagliara. Broc.. 240 : enc.....	300
A Condenação do Socialismo , depoimentos de philosophos, economistas e sociologos. Interessante opúsculo de propaganda anti-socialista.....	60
Vida de Santa Rosa de Lima , por Junius. Broc., 20; enc. - 300	

COLLECÇÃO «SCIÊNCIA E RELIGIÃO»

LXXVIII

ARTHUR BIVAR

A Igreja e o Estado

ESTUDO COMPARATIVO
DA SITUAÇÃO CRIADA Á IGREJA EM PORTUGAL E NOS
ESTADOS UNIDOS, NO MEXICO E NO BRAZIL



PÓVOA DE VARZIM
LIVRARIA POVOENSE — EDITORA
DE
JOSÉ PEREIRA DE CASTRO
Agente geral no Brazil — Livraria Salesiana Editora — São Paulo

que desviem a attenção do leitor, interessado em vêr delinear-se no seu espirito uma solução do grave problema, á luz da experientia das três nações que apresentam três sistemas diferentes de relações entre a Igreja e o Estado. Deixei fallar os factos, e deixei-os fallar sem acrimonia nem violencia, porque o meu proposito foi mover a opinião do paiz e tenho para mim que melhor se moverá pela eloquencia singela da verdade, exposta sem artifícios nem arrebatamentos, do que pela vehemencia das recriminações.

A Igreja e o Estado

Na um continente em que todos os paizes são governados pela forma republicana: é a America.

Como resolveram esses paizes, alguns dos quaes caminham na vanguarda da civilização, o problema das relações entre a Igreja e o Estado? Na sua grande maioria, regem-se ainda pelo sistema concordatario; mas ha três, e dos mais importantes, que adoptaram o sistema da Separação, a saber: os Estados Unidos do Norte, o Mexico e o Brazil.

Em qualquer destas nações a Igreja vive e progride, exercendo no seio dos povos a sua missão, missão hene-fica sob o triplice aspecto individual, domestico e social.

Nestas paginas não entendemos discutir philosophica e theologicamente o assumpto da separação e mutua ignorancia dos poderes civil e religioso. Exponhos *factos*, e é um *facto* que a Igreja aceita o *modus vivendi* que lhe foi criado naquellas três republicas americanas.

É tambem um *facto*, que nem a Igreja nem os proprios republicanos estão satisfeitos com a situação da Igreja em Portugal depois da lei de Separação. Por ou-

tro lado, ninguem contesta que a intranquilidade em que vive a grande maioria do paiz, precisamente por causa da questão religiosa, é e será sempre um obstaculo á união de toda a familia portuguesa para um trabalho proficuo de regeneração e progresso.

A quem cabe a responsabilidade do actual estado de coisas? Ao legislador que publicou a lei de Separação, ou aos fieis que com ella se não conformaram?

Não daremos nós a resposta a esta pergunta. O estudo comparativo dos regimens de Separação norte americano, mexicano e brazileiro forneecera aos leitores imparciaes os elementos indispensaveis e suficientes para conscientemente a formularem.

*

* * *

A declaração acima feita de que muito de intento evitámos citações e notas documentaes, dispensa-nos de recordar a cada passo as origens aonde fomos haurir os dados para estas paginas que, por sua natureza, não demandam originalidade no seu auctor. Declaro, contudo, uma vez por todas, para evitar reparos e ser util aos investigadores da verdade, avidos de mais completas informações, que este estudo não é mais do que o resumo de três longos artigos: *La Séparation aux Etats Unis*, por Felix Klein, *L'Eglise et l'Etat au Mexique* e *L'Eglise et l'Etat au Brésil*, por Hélic Robert Savary, publicados todos três no *Correspondant*, o primeiro em 10 de abri de 1903, o segundo em 10 de novembro de 1906 e o terceiro em 10 de maio de 1908.

Servi-me tambem da interessante obrinha de A. André : *Le Catholicisme aux Etats Unis*, especialmente do 2.^o volume.

A Igreja e o Estado nos Estados Unidos da America do Norte

Sempre que se falla dos Estados Unidos da America do Norte como de um paiz onde a Igreja catholica possue plena liberdade, costumam observar os anticlericaes do velho mundo que a grande nação americana é ainda muito joven e tem plena confiança em si mesma para não temer o *perigo clerical*. E' desconhecer ou falsear a historia dos Estados Unidos. A tolerancia americana, longe de provir da inexperiencia, é fructo da experienzia. Lá, como em quasi todas as nações da Europa, ferveram as discordias religiosas, houve perseguições aos catholicos, praticaram-se verdadeiros actos de vandalismo, e foi a experienzia que ensinou aos americanos o valor inestimavel da paz religiosa, garantida pe'a mais completa liberdade de todos os cultos.

Não é inopportuno, antes de expôrmos o estado actual da Igreja catholica nos Estados Unidos, lançar um olhar retrospectivo para a sua historia, a fim de estabelecer hem que a paz religiosa sucedeua a uma era de perseguição. Possa a experienzia daquelle grande povo, caracterizado por um admiravel bom senso pratico, aproveitar ao nosso, que tão carecido está de uma paz religiosa definitiva e duradoira que lhe permitta preparar confiadamente um futuro de prosperidades.

A Igreja e o Estado nos Estados Unidos da America no passado.

Quando em 1787 foi votada a constituição federal dos Estados Unidos, libertados do jugo inglês, o art. 6.^º, no paragrapho 3.^º, declarava expressamente que, para exercer qualquer cargo ou função publica em nome dos Estados Unidos, não seria exigido juramento algum que incluisse uma profissão de fé. Por onde se vê que a nascente república, logo ao constituir-se, proclamava solemnemente que as divergências religiosas não inhibiam qualquer cidadão americano de prestar o concurso da sua actividade e capacidade á nação.

Nos artigos adicionaes, votados dois annos mais tarde, declara-se que «O Congresso não poderá promulgar nenhura lei relativa ao estabelecimento de uma religião ou prohibitiva do livre exercicio de alguma dellas, ou attentatoria da liberdade de palavra e de imprensa, do direito de reunião pacifica ou de petição ao governo para reparação de uma injustiça.»

Como se vê, aquelle povo pratico, sem grande dispêndio de palavras (os primeiros artigos, de 1787, eram apenas 7, e os adicionaes de 1789, apenas 13) lançava as bases da liberdade de consciencia, considerando-a como uma das liberdades essenciaes da república. Liberdade não só proclamada em principio, mas garantida na pratica pela autoridade concedida ao Supremo Tribunal para anular qualquer lei, votada pelo Congresso e denunciada pelos cidadãos, como anti-constitucional.

Convém, contudo, não exagerar o alcance destes

artigos, visto que o art. 6.^º de 1787 estabelece apenas que ninguem poderá ser excluido dos cargos publicos por motivos religiosos, e os artigos de 1789 referem-se só ao poder federal, prohibindo apenas ao Parlamento toda e qualquer intervenção tendente a favorecer ou contrariar uma instituição religiosa, mas essa proibição não atinge os Parlamentos dos diversos Estados, nem os municipios.

«Attendendo á diversidade dos cultos em que se dividia a nação — observa Felix Klein — não era possivel manter nella a união se um delles fosse favorecido á custa de outro, e era necessário que todas as Igrejas fossem iguaes perante a nação como tal, representada collectivamente no Congresso. Mas cada parte da nação, cada agrupamento, podia por sua conta adoptar as leis e regulamentos que lhe conviessem em matéria religiosa, como em quasi todas as outras, podendo até prover aos gastos de uma confissão particular a expensas do erário publico e mesmo recusar, embora isso se conformasse pouco com o espirito da constituição, certos direitos politicos aos partidarios de tal ou tal Igreja.

«Ora os diversos Estados usaram largamente dessa autonomia e, se é verdade que hoje acabaram todos por realizar a separação, não chegaram a esse resultado todos ao mesmo tempo e por um progresso uniforme.»

Para comprehendêr bem as diferentes vicissitudes da liberdade religiosa nos varios Estados da immensa União Americana, convém notar que a criação dos Estados não foi simultanea, e que os mais recentes, naturalmente, aproveitaram a dolorosa experiecia dos mais antigos. Assim, a constituição do Estado da Calif-

fornia, votada em 1879, proclamava : «O livre exercicio e o livre gozo da fé religiosa e do culto, sem distincão nem preferencia, serão para sempre garantidos neste Estado ; e ninguem será, em razão das suas opiniões em materia religiosa, declarado incapaz de ser testemunha ou jurado; contudo, a liberdade de consciencia garantida pela presente Constituição não deverá entender-se de forma que se desculpem com ella actos de licença, ou se justifiquem as praticas incompatíveis com a paz ou segurança do Estado.»

Mas nos antigos Estados de Este, colonisados mais de seculo e meio antes da guerra da Independencia, houve, durante perto de dois seculos, a peor das intolerancias e vigorou o mais tyrannico regimen da Religião de Estado. No Sul, os Anglicanos, no Norte, os Puritanos, uns e outros fizeram do seu credo condição indispensavel para se gozarem os direitos de cidadão. Opprimian-se uns aos outros os protestantes de seitas diferentes, e todos opprimiam sobretudo os cathólicos. Não entra no quadro deste breve resumo o estudo da liberdade religiosa antes da guerra da Independencia. Basta observar que tão longe estavam os americanos daquelle tempo de possuirem a idéa da amplissima tolerancia actual, que em alguns Estados a legislacão chegava ao confisco, á expulsão e á pena de morte applicada por motivos religiosos.

«Foi a guerra da Independencia que os transformou — prosegue Klein — «não theoreticamente, mas sim, o que é mais solido e peremptorio, por um movimento espontaneo e sob a pressão dos factos, proclamaram elles a paz religiosa e a liberdade de consciencia, quando se lhes

impoz a necessidade absoluta de se unirem. E nisto ha uma grande lição. Não ha senão duas maneiras de estabelecer a unidade moral num povo: ou fazer que todos pensem da mesma maneira, ou deixar que cada um pense como quizer. O primeiro processo, a uniformidade de pensamento, foi quasi realizavel em certas epochas da historia; hoje que cada um, por sua conta e risco, pensa como quer, ou como pôde, o mais simples, para manter a paz entre os cidadãos, é permitir-se-lhes que pensem como quizerem e tirem das suas idéas todas as consequencias que não collidam abertamente com os principios essenciaes da vida social. Assim o fizeram os ministros (padres) congregacionalistas e universalistas reunidos em Boston no seculo XVIII para uma tentativa de fusão, na qual lograram apenas «concordar em divergir.»

«Concordar em que se tem o direito de divergir — foi uma solução que se impôs sem custo ao espirito esclarecido dos chefes que os colonos nomearam na sua revolta, tão legitima, contra a Inglaterra. »

Foi precisamente na guerra da Independencia que os catholicos, pela sua conducta, ganharam jus a serem tratados com mais justiça, o que não quer dizer que depois de lograda a autonomia dos Estados Unidos gozassem por toda a parte da mesma liberdade. Em 1834, por exemplo, rebentou contra elles na Nova-Inglaterra, centro do Puritanismo, uma feroz perseguição. Usaram-se lá, com pouca diferença, os mesmos processos que nas nações latinas, onde se fizeram surgir, como pretexto para campanhas anti-catholicas, os casos Ubrik, na Polonia, Ulbae na Espanha e Clamon e Sarah de Mattos, em Portugal. Sempre uma mulher dentro delles! Naquelle

Estado americano, o pretexto foi proteger uma noviça ou vingal-a de violencias de que fôra vítima; isso serviu para se lançar fogo ao convento das Ursulinas de Charleston. Em Boston, pouco faltou para estalar uma guerra civil, porque os catholicos irlandeses, numerosos e decididos, pretendiam vingar as affrontas e violencias dos bandos amotinados que percorriam as ruas insultando, batendo e incendiando, sem que a autoridade interviesse para punir tales desmandos. Explorou-se tambem uma prostituta, Maria Monck, saída de um recolhimento religioso. Custeadas as despezas por um grupo de fanaticos, fizeram-na percorrer o paiz excitando os animos contra os conventos e casas religiosas catholicas. Num anno esgotaram-se cincuenta mil exemplares de um livro infame: *Seis meses num convento*, e *Maria Monck*, outro livro abominavel, teve tambem uma enorme diffusão. Em 1843 foram queimados em Philadelphia, um collegio de meninas e duas igrejas catholicas no meio de uma turba que aplaudia delirantemente a façanha. Houve vinte mortos e muitos feridos, ficando duzentas familias reduzidas á miseria. Até 1806, os juramentos exigidos no Estado de Nova York para o desempenho de cargos publicos, contiveram formulas que excluam os catholicos; na Georgia e nas Caro'inas do Norte e do Sul, até 1836; em Nova Jersey, até 1844 e no Novo Hampshire, até 1876.

Bastem estas poucas notas para destruir a allegação dos que explicam a liberdade de que goza a Igreja nos Estados Unidos pela *inexperience* da nova república. O contrario é que é pontualmente a verdade. Os Estados Unidos reconheceram a grande vantagem da paz religiosa e da união moral de todos os concidadãos, depois de os

terem visto envolvidos em luctas sanguinolentas, e reconheceram-no precisamente nas occasiões solemnes da vida nacional: na guerra da Independencia e na guerra civil de 1852, chamada guerra da sucessão, entre os Estados do Norte e os do Sul, por causa da escravidão.

Não dispomos aqui de espaço para citar algumas páginas de sublime abnegação dos catholicos americanos no meio da grande calamidade nacional da guerra fratricida. Declarando bem alto, pela voz autorizada de alguns prelados, que nenhuma responsabilidade tinham nella, num e noutro campo se bateram, mas sobretudo, num e noutro campo desfraldaram a bandeira neutral da caridade para socorrer os que sofriam pelo flagello da discordia. O celebre arcebispo de Baltimore, Monsenhor Spalding, terminada a guerra civil, dirigia-se numa carta a todos os bispos da Republica, espondo os motivos que lhe pareciam reclamar com urgencia a celebração de uma assembléa geral do Episcopado, e, entre elles, havia este, segundo escrevia o illustre prelado: « Quatro milhões desses infelizes (os negros) são lançados aos braços da nossa caridade, e voltam-se, com uma eloquencia que o seu silencio não diminue, para a nossa intelligentia generosidade. »

Reuniu-se, com effeito, em Baltimore o segundo concilio nacional em outubro de 1866. « Depois do concilio de Trento, era a mais numerosa assembléa conciliar. A impressão produzida no espirito publico foi enorme. As desordens financeiras, politicas e sociaes haviam cavado um abismo em que a nação estivera a ponto de precipitar-se; o povo, contristado pelo passado, arreceava-se

pelo futuro e desanimava. Foi-lhe prazer e orgulho applaudir um poder que permanecera intacto. Ao ver a Igreja Catholica sem feridas, radiosa de esperancias, os seus proprios inimigos foram tomados de admiração. »

« As sessões publicas da assembléa episcopal haviam attrahido uma multidão innumeravel. O presidente dos Estados Unidos não hesitou em assistir ás ceremonias solenes de encerramento. Parecia verdadeiramente uma audacia fazer semelhante demonstração num paiz que, dez annos antes, nutria ainda todos os preconceitos e todas as paixões anti-catholicas ; mas « era acto de prudencia » diz o arcebisco de Baltimore. »

« Quando a Igreja appareceu revestida do explendor da sua indefectibilidade, saudaram-na com respeito os que a haviam mal conhecido. Lucrara com a guerra, porque muitas familias podiam, em boa justica, reconhecer e proclamar a sua dedicação para com os seus filhos caídos no campo de batalha.

« Eis como o catholicismo, depois de ter tomado posse da America na primeira phase da sua historia, se soube robustecer inabalavelmente no terreno conquistado. Resta-nos apenas estudar o periodo, mais animador ainda, do seu desenvolvimento e contemplar a efflorescencia prodigiosa e providencial das suas obras de Fé e Caridade. »

Assim escreve A. André, no livro citado. Nós, postas estas simples notas sobre o *passado* da Igreja nos Estados Unidos, voltamos ao estudo de Klein para vêr o estado *actual* das relações entre a Igreja e o Estado na grande nação norte-americana.

Relações actuaes entre a Igreja e o Estado

Segundo a *Encyclopedie anglo-americana de direito* « uma sociedade religiosa é uma associação voluntaria de individuos ou de familias unidas para possuirem em comum um recinto reservado ao culto, e um ministro que lhes ensine as doutrinas e deveres religiosos e lhes administre os varios ritos do culto ».

Qualquer sociedade deste genero gosa na America de plena liberdade. O Estado ignora a existencia de taes agrupamentos como associações religiosas, e não tem que vêr senão com as pessoas que possuem e administraram os bens temporaes dessas associações.

Não quer isto dizer que os poderes publicos nos Estados Unidos sejam ateus e façam profissão de atheismo. Longe disso. Aquelle principio significa apenas que o Estado não tem uma religião oficial: de facto, o governo da Republica não só não se mostra indiferente em matéria religiosa, mas chega até a prescrever e praticar alguns actos de culto religioso publico, por exemplo o *Thankgivingsday* — o dia da acção de graças da nação, que todos os annos é assinalado por um documento official em que os poderes publicos recommendam a todo o cidadão americano que dê graças a Deus pelos beneficios concedidos á nação durante o anno.

Há uma separação completa entre a autoridade civil e a autoridade religiosa, mas uma separação impregnada de benevolencia e respeito para com todas as formas de culto religioso. Os ministros e fieis só existem para o estado como membros de uma associação possuidora de bens temporaes. Nunca intervêm em assumptos doutrinaes

ou de carácter espiritual, e o seu unico contacto com essas associações é por meio dos mandataries ou gerentes temporaes, que ellas elegem com a mais ampla liberdade.

Nos Estados Unidos nenhum obstaculo se levanta por parte da lei civil á constituição de qualquer organismo religioso — paroquia, igreja, comunidade, diocese, consistorio ou synagoga. Essas aggremiações formiam-se, aprovam livremente os seus regulamentos, e a unica restricção que lhes impõem os poderes publicos é que não infrinjam as leis geraes do paiz.

«Os seus adherentes pôdem — escreve Carlier — livremente e sem necessidade de qualquer autorização administrativa ou declaração preliminar, reunir-se, adoptar o genero de vida que lhes convem, impôr-se a disciplina interna que lhes approuver, comunicar com as organizações similares do estrangeiro, dedicar-se á propaganda no interior do paiz, pela imprensa e pela prêgação. Qualquer sociedade religiosa pôde até, sem precisão de recurso algum á lei civil, procurar certos meios materiaes de existencia sufficientes para iniciar a sua vida, como recolher donativos manuaes, subscripções, e fazer peditorios. Pôde, enfim, sem pedir ao poder civil a sua incorporação, gosar de propriedades mobiliarias e immobiliarias destinadas ao seu uso, por meio de acquisitiones feitas com o producto de cotizações ou proveniente de legados, administradas pelos trustees.»

Mas que vem a ser a *incorporação*? É, segundo um jurista autorizado, Dillon «uma instituição legal, que tem por fim conferir aos individuos de que se compõe privilegios e imunidades que, por outros meios, não pôderiam

obter, nomeadamente e sobretudo, a identidade legal contínua, por sucessão perpetua e indefinida, sob o nome adoptado, apesar de todas as mudanças que sobrevenham, por falecimentos ou qualquer outro motivo, entre os membros da corporação.

Como se vê, esse acto da incorporação não é mais do que uma garantia de segurança e estabilidade oferecida pelo Estado ás varias corporações.

Mas será complicado o processo para uma incorporação? Vamos vê-lo.

Em primeiro lugar esclareçam-nos o que são os *trustees*. Os *trustees* são os representantes, mandatarios, fideicomissários, ou como lhes queiram chamar, que as associações religiosas nomeiam livremente, para as representarem debaixo do ponto de vista temporal junto dos poderes publicos.

Em geral, quando ha eleição dos *trustees*, diz Caillier que a associação religiosa pôde regular como melhor lhe convier o modo de recrutamento e renovamento dos seus *trustees*. Mas Klein dá-nos em confronto duas legislações sobre este assumpto, a do Estado de Nova-York, que é o mais importante da Republica e a do districto de Columbia, que comprehende apenas Washington e os seus arredores, e que, como se rege por leis votadas pelo Congresso Federal, deve, melhor que qualquer outra, reflectir na sua legislação o espirito dominante nos Estados Unidos.

Os Estatutos do districto de Columbia distinguem dez classes de associações. As associações religiosas formam a segunda classe e são reguladas por 12 artigos (387 a 398) do codigo de 1901.

*

«Toda sociedade ou congregação religiosa, diz o artigo 598.^º, pôde tomar uni nome e escolher um numero de *trustees* não superior a dez, que serão designados pelo seu proprio nome. Estes *trustees* poderão ser eleitos ou nomeados conforme ás regras ou á disciplina que governa-a igreja ou denominação a que pertencer a dicta sociedade ou congregação.»

A importancia deste texto, commenta Klein, não passará despercebida a ninguem. E se os nossos legisladores (franceses) adoptassem um semelhante no começo das disposições que devem reger as associações cultuaes, bastaria isso para dissipar as mais graves inquietações do episcopado. «Eleitos ou nomeados — eis um modo de recrutamento bastante malleavel para se adaptar ás preferencias de todas as Igrejas, ainda que o não completassem as palavras que se lhe seguem e que accentuam o seu sentido, salvaguardando as leis de cada confissão. Que inconveniente se poderia encontrar nelle? Porventura o de expôr os fieis a vêr a administração dos bens da sua igreja dependentes de chefes religiosos? Mas se é livremente que os fieis se confiam a esses chefes e pôdem, quando quizerem, eximir-se da sujeição a elles! Ila de ser difícil fazer-nos crer que o nosso Parlamento (francês) é mais zeloso da liberdade do que o Parlamento de Washington.

Isto, quando á escolha dos *trustees*. Não ha nada mais simples, mais natural nem mais pratico.

Uma vez designados, os *trustees*, devem, por disposição do artigo 589.^º, depositar uma certidão com a data da sua eleição ou nomeação, o nome da sociedade e a duração do seu mandato. E permanecem no exercicio

das suas funções até expirar o prazo. Se algum delles se retira ou morre, elege-se outro pelo modo que já ficou exposto. Quanto á administração dos bens, deveres dos *trustees* e sua revogação, cada Igreja, consoante a sua disciplina, pôde adoptar os regulamentos que quizer, com tanto que não offendá a constituição dos Estados Unidos e as leis vigentes no distrito (artigo 590.^º). Os outros artigos preceituam apenas: que em expirando o prazo do mandato de um ou mais *trustees* se substituam por outros, depositando a respectiva certidão (artigo 591.^º); que a omissão desta formalidade não implica dissolução das sociedades, considerando-se apenas os *trustees* anteriores como actualmente em exercício (artigo 592.^º); que os *trustees* e seus sucessores possuirão capacidade jurídica e tudo o mais que ocorre para representarem a sua sociedade perante os tribunais (artigo 593.^º); que os títulos de propriedade estarão em nome dos *trustees* e dos seus sucessores *in perpetuo* (artigo 594.^º); que os *trustees* poderão, sob a direcção da sociedade, congregação ou da autoridade que os houver eleito ou nomeado, vender e executar contractos ou cessões da propriedade que a sociedade ou congregação está autorizada a possuir; que estes contractos ou cessões terão a mesma validade que se fossem realizados por pessoas ordinárias; mas que não valerão para destruir donativos ou legados que, por outro lado, deverão ser empregados segundo a intenção dos seus doadores (artigo 595.^º); que poderão contractar hypothecas nas condições reguladas pelo artigo precedente (artigo 596.^º); que, no caso de dissolução dumha sociedade ou congregação, os seus bens e propriedades voltarão á posse das pessoas que delles houverem feito

doação (aos herdeiros ou a quem direito tiver a elles) ou ainda aos que tiverem contribuido para a sua aquisição, e isto proporcionalmente aos respectivos direitos (artigo 597.º). O ultimo artigo torna extensivas estas disposições ás sociedades formadas para crear e manter escolas particulares com fim religioso.

E mais nada. « Nem o mais pequeno vestigio — prosegue Klein — das precauções propostas entre nós contra os ministros do culto que usarem na Igreja uma linguagem subversiva. Os americanos consideram a sua república em estado de se defender do clero só com o código penal. »

Falta o primeiro artigo, 597.º: « É permitido por lei aos membros de qualquer sociedade ou congregação, formada neste districto com o fim de um culto religioso, receber em donativo, legado ou compra uma porção de terreno não superior a uma *geira*, e construir nelle casas ou edifícios ou dar-lhe o uso que lhes parecer necessário ao fim indicado, e para commodidade ou conveniencias da dicta sociedade ou congregação. »

Qualquer leitor que note que a *geira* equivale a 4:000 metros quadrados apenas, ha-de estranhar que num paiz de liberdade se preceitue para a propriedade fundiaria das congregações ou entidades religiosas um limite maxímo tão modesto. Mas eis a explicação do facto. Esta lei, como acima dissemos, refere-se apenas ao pequenissimo districto de Columbia, que comprehende apenas a cidade de Washington e os seus arredores. Em todos os outros Estados tal limitação ou não existe, ou é, pelo menos, de 40:000 metros quadrados. De maneira que a restricção tem a sua razão de ser na extensão do proprio districto.

De resto, no districto de Columbia, que é regido pelo Parlamento de toda a União americana, não ha (e isto é que se torna bem digno de nota!) nenhum limite para os bens *immoveis* das associações religiosas! Note-se ainda que, segundo esta legislação, que reflecte os principios dominantes na suprema assembléa dos Estados Unidos, não é preciso que as associações religiosas, para possuirem bens immoveis, tenham já elegido os seus *trustees*, ou feito qualquer declaração! Apenas no artigo seguinte se diz, como vimos, que o poderão fazer, e isto porque bem se sabe que é vantajoso para elhas e que muito estimarão fazê-lo.

« Que ha de mais liberal? — pergunta Klein. — Talvez isto — responde elle — que eu offerco á meditação dos nossos separatistas (franceses), e que está escripto, sem espavento, numa lei votada em 27 de junho de 1902 :

« O Secretario de Estado do Thesouro (ministro das finanças) é autorizado a *reembolsar*, á custa do Thesouro, as corporações, associações, sociedades ou individuos que exerçam as funções de *trustees* ou executores, todas as quantias que houverem pago como imposto sobre legados que tenham um fim religioso, litterario, beneficente ou educativo, as destinadas a promover a arte, ou feitas a sociedades protectoras da infancia. »

« São porventura os Estados Unidos infectados por isto de clericalismo? Não. Apenas, como todos os povos civilizados, consideram a religião como uma causa boa, tão evidentemente util á sociedade como o desenvolvimento litterario, artístico ou philanthropico. Isentam de impostos os legados destinados a tão nobre fim. Entre nós projecta-se prohibil-os.

E em Portugal?... Mas nós prometemos deixar os confrontos com Portugal ao espirito recto, imparcial e esclarecido dos nossos leitores.

Depois de nos ter mostrado a legislação em matéria ecclesiastica do districto (que nem Estado é) mais pequeno da União, vai Klein mostrar-nos a do Estado mais importante: de Nova York. Traduzimos:

« As leis do Estado de Nova York sobre corporações religiosas enchem nada menos de 50 paginas (tomo III da collecção, pags. 3:530 a 3:601). Para um regimen de separação isto faz prever bastantes regulamentações. Erro absoluto. A maior parte dessa legislação (pags. 3:534 a 3:598) tem por fim descrever a maneira de escolher os *trustees* das associações; e, como as diferentes Igrejas têm neste ponto essencial *ídées muito diferentes*, os poderes publicos trataram de estabelecer *para cada uma o régimen que ella prefere*. Em nenhuma outra parte, talvez, se vê melhor quão diversa é a concepção que se tem do Estado nos paizes anglo-saxões e nos latinos. Na America o Estado não impõe, como entre nós, as suas condições aos cidadãos e ás associações, como se o direito emanasse delle; o que faz é registar os desejos delles, as suas necessidades e ajudá-l-os a satisfazê-l-as. Conforme ás idéas evangélicas da autoridade, os governantes consideram-se servos daquelles a quem governam.

« Na matéria de que nos estamos ocupando, por exemplo, o principio que dominará toda a legislação será o de se conformar com a propria natureza das associações religiosas em geral e com a disciplina particular de cada denominação religiosa. Por isso, no tocante á escolha dos *trustees*, a lei contém nada menos de seis

capitulos diferentes: o primeiro para os episcopalians; segundo para os catholicos romanos e os gregos; o terceiro para os reformatos hollandeses, os presbyterianos reformados e lutheranos; o quarto para os baptistas; o quinto para os congregacionalistas e independentes; o sexto para as outras confissões. Não podemos entrar aqui em particularidades relativas a cada grupo.

Quanto ás diferentes igrejas protestantes, dizemos apenas que o systema consiste em deixar á assembléa dos fieis, convocada e presidida cada uma a seu modo, o voto de incorporação e a eleição dos *trustees*. Quanto ás igrejas gregas, são o ministro plenipotenciario e o consul geral da Russia que exercem o cargo de *trustees* e fazem registar o alvará de incorporação. Entre os catholicos, a qualidade de *trustees* e os direitos de proceder á incorporação pertencem, para cada paroquia, a cinco personagens que são, o arcebisco ou bispo da diocese, o vigario geral, o paroco da freguezia e dois leigos, paroquianos, que são nomeados pelos três ministros precedentes ou pela maioria entre elles. »

Como se vê, tudo é claro, justo, natural. Mas o leitor português ha-de cuidar que o certificado de incorporação será obra de costa arriba, alguma resma de papel sellado, que andará por Seea e Meea e oliveaes de Santarem antes de se poder constituir uma entidade religiosa. Nada disso. Ali vai a formula dessas declarações:

«Nós abaixo assignados, A. B., arcebisco (ou *bispo*) e C. D., vigario geral de..., E. F., reitor e F. G. e O F., desejando incorporar (segue o nome da igreja) como igreja catholica romana, segundo a secção 50.^a

da lei sobre as corporações religiosas, por meio deste documento lavramos, firmamos, reconhecemos e depositamos este certificado, para este fim, como segue:

«1.º O nome pela qual esta igreja será conhecida é...

«2.º O principal lugar do culto desta corporação será situado em... (*o nome da cidade, villa ou aldeia, e do Estado*).

«3.º E. G. e o O. F. são seculares, membros desta igreja, escolhidos pelo arcebispo (ou *bispo*), o vigário geral e o reitor acima mencionados, para executarem este certificado.

«Em fé do que firmámos, reconhecemos e depositámos este certificado em... (*a data*).

«Assignaturas do arcebispo, (ou *bispo*), do vigário geral, do reitor e dos dois leigos.»

O certificado deve ser authenticado por um notario publico autorizado a registar transferencias de immoveis, ou perante o secretario do Estado. Eis a norma:

«Aos... (*data*) compareceram pessoalmente na minha presença A. B., arcebispo, C. D., vigário geral, E. F., reitor, e F. G. e O. F., aos quaes pessoalmente conheço como os proprios acima mencionados, e que fizeram e assignaram o certificado supra, e o fizeram na minha presença e devidamente o reconheceram, firmaram e executaram para os fins indicados.»

«Assinatura do notario.»

Nota... quanto ás formidaveis despezas, em sellos, impostos e outras alcavalas: O certificado deve ser depositado nos archivos do concelho (county) em que se encontra ou deve encontrar o principal lugar do culto.

Despesas de deposito: 60 reis; para o registo: 100 reis cada pagina.

E mais nada!

Os limites impostos pelo numero de paginas de cada volume desta collecção obrigam-nos a omittir muitissimas considerações interessantes do estudo de Klein sobre o regimen separatista nos Estados Unidos. Só o artigo delle, traduzido todo, daria bem 50 paginas d'este volume... e ainda nos falta apresentar, para o confronto, os regimens mexicano, brazileiro e português.

Deixemos, pois, de parte as considerações secundarias e vejamos quaes são os limites impostos á fortuna das igrejas e congregações religiosas no Estado de Nova York.

Quando em França se tratou da separação, Briand afirmou que o maximo de *renda* concedido ás associações religiosas no Estado de Nova York era de 60.000 francos ou sejam 12:000\$000 de réis. Doze contos de réis de renda concedidos a cada igreja ou entidade religiosa já não era mau. Ha, porém, uma pequenina diferença. E' que Briand ou se enganou, ou quiz enganar o publico francês. A verdade é, observa-lhe Klein, que o maximo de renda é de 1.200:000 francos, ou sejam 240 contos de renda. Precisamente vinte vezes mais! E note-se ainda que neste maximo de renda não estão incluidas as quantias provenientes de cotizações, de subscrisções, nem as receitas eventuaes e de aluguel de bancos das igrejas. Outra restrição vem a ser que as pessoas que tenham marido ou mulher, filhos, pae ou mãe não poderão legar a nma instituição ou sociedade religiosa mais da metade da sua fortuna, depois de pagas as dívidas.

«Em face destas limitações, prosegue Klein, é conveniente collocar outras prescrições extremamente favoraveis, que respeitosamente submettemos ao exame dos senhores deputados (franceses). Uma lei de 24 de abril de 1903 isenta de impostos «os bens moveis e immoveis de qualquer corporação ou associação organizada para o progresso moral e intellectual, ou que tenha por objecto a religião, a biblia, a diffusão de brochuras, a caridade, a philanthropia, as missões, os hospitaes, os socorros a doentes, a educação, as sciencias, as letras, as bibliotecas, o patriotismo, a historia, os cemiterios, a protecção da infancia ou dos animaes, ou ao mesmo tempo consagrados a varios destes fins, entendendo-se que esses bens lhes sejam exclusivamente consagrados...» A mesma lei accrescenta que nas propriedades que estejam em poder de um ministro de uma denominação religiosa, e que sirvam aos mesmos fins, serão igualmente isentas de impostos. Aqui se vê como, no distrito de Columbia, ha a preocupação constante de promover e favorecer tudo que contribue para o bem geral, e, por conseguinte, a religião, considerada naturalmente como um dos elementos essenciaes da prosperidade moral. *Por toda a parte* nos Estados Unidos os edificios do culto são isentos de impostos, longe de pretenderem os poderes publicos confisical-os para auferirem delles um aluguel excessivo; *quasi por toda a parte* os presbyterios, asylos, circulos, escolas, seminarios e, em geral, os estabelecimentos que servem a um fim religioso, beneficiam da mesma isenção. Liberalidade ainda maior: a lei de Nova York isenta de impostos, até á somma de dois contos, as casas e cercas pertencentes a corpo-

rações religiosas e habitadas pelo pastor em exercicio ; isenta ainda de impostos, até á somma de 1:500\$000 reis, «os bens moveis e immoveis de um ministro do Evangelho ou padre que exerce as suas funções, ou esteja impedido de as exercer por motivo de saude ou de edade superior a 75 annos...»

«O Estado não crê derrogar, com semelhantes disposições, o principio da separação. Bryce, que nunca será demais recomendar aos que queiram comprehender a America, declara que esta pratica «é plenamente conforme á theoria, visto que as corporações religiosas prestam serviços como agencias moraes e *diminuem as despesas relativas á administração da polícia!* E cita, a proposito, as razões que em 1881 fazia valer o governador do Territorio de Washington na sua mensagem á assembléa, para pedir que fossem isentas de impostos as propriedades da Igreja. Este homem pratico não tinha duvida em observar que «as igrejas augmentam o valor das propriedades contiguas», mas elevava-se um pouco mais e recordava que «as igrejas e as escolas são os templos da educação e contribuem igualmente para a paz, para a felicidade e para a prosperidade.»

«Falta-nos espaço, coadju Klein, para reproduzir os estatutos de outros estados. A letra differe muitas vezes, mas o espirito é por toda a parte o mesmo. Trata-se menos de impôr ás igrejas regulamentos arbitrários, do que de lhes preparar moldes tão adaptaveis quanto possível á satisfacção legal dos seus desejos e necessidades. Os bens moveis não são limitados em parte alguma ; os immoveis são-no com mais frequencia ; mas é sempre, para uns e outros, em proporções extremamente gene-

rosas, e, se acontece que ellas não bastem, em documento particular pode sempre ser sollicitado o seu alargamento, que nunca será recusado sem graves motivos. »

E mais adeante, depois de ter tratado das facultades verdadeiramente extraordinarias concedidas nalguns estados aos bispos, escreve :

« Um tal poder concedido a um só homem, sobretudo a um bispo, escandalizará entre nós certos democratas. Qualquer poder os assusta, menos o do Estado. Os Americanos têm uma comprehensão diversa do uso das responsabilidades. Assim como não temem confiar uma autoridade efficaz ao presidente da sua república, porque não pode deixar de ser o homem que elles escolheram, assim tambem lhes pareceu que a liberdade dos catholicos está garantida uma vez que elles acelitam livremente a autoridade dos seus bispos, e que, mesmo quanto ás contribuições materiaes que, de resto, são voluntarias, lhes são prestadas contas cada anno do emprego dos seus fundos. Não inspiram, pois, ao Estado nem piedade, nem desejo de os proteger contra vontade delles.

« Sem pretendermos de modo algum ter sido completos dentro destes limites, mas esperando ter sido exactos, reunimos alguns traços que melhor podiam fazer conhecer a intolerancia passada e a tolerancia actual da Republica dos Estados Unidos.

« Eis, portanto, um povo, e decerto um grande povo, que começa por confundir a tal ponto a ordem espiritual e a ordem temporal, que impõe tanto a observancia das leis religiosas como a das civis, recusa os direitos de cidadão aos não orthodoxos, expulsa-os e chega a condem-

nal-os á morte ; eis um povo que, primeiro, não proclama a intolerancia em principio senão sob a pressão das necessidades absolutas da guerra pela sua independencia, e que, depois, leva cincuenta annos, notavel parte da sua existencia, a introduzir este principio nas leis locaes e nos costumes reaes ; eis um povo que, depois de vencidos os seus preconceitos e as suas inquietações, se habituou a praticar lealmente o respeito a todas as convicções, a deixar liberdade completa a todas as Igrejas, e que unanimemente se felicita pelos resultados da sua experienca, não reconhecendo senão vantagens num tal procedimento e proclamando com energia a vontade de se manter nelle. Pergunto agora com toda a sinceridade se, quacsquer que sejam as diferenças que o separam de nós, não haverá no seu exemplo util materia para reflexões e para lançar, ao menos, uma duvida no espirito dos homens que, no momento actual parecem brincar tão temerariamente com os destinos moraes do nosso paiz. »

Klein refere-se á França. Applique o leitor as mesmas reflexões a Portugal, e passemos ao regimen de separação no Mexico.

A Igreja e o Estado no Mexico

Tristissima é a historia das relações entre a Igreja e o Estado no Mexico no seculo passado.

Hélie Robert Savary, no estudo que vamos resumir para o nosso confronto, e que foi publicado em 1906, antepunha ao seu trabalho estas considerações geraes :

«O Mexico parece ter sido escolhido pelo céu em

furor, entre todas as repúblicas hispano-americanas, para desacreditar as raças latinas no novo continente, e a fórmula republicana de governo perante o resto do mundo. Em parte alguma da America foram as lutas civis mais longas e atrozes, e em parte alguma a Igreja se encontrou, por seu mal, mais intimamente ligada ás discordias civis que podem ensanguentar um paiz, do que nos territorios do antigo vice-reino do Mexico.

« Desde a conquista da Independencia mexicana (1810-1821) até ao advento de Juarez (1867), a historia do Mexico não é mais que uma serie de conflictos sangrentos entre os diversos liberaes, que disputam uns aos outros o poder no meio de fuzilamentos, proscrições e confiscos sem numero.»

Estas palavras eram escriptas ha sete annos, quando o Mexico vivia ainda sob o governo, já longo, do general Porfirio Diaz. Referindo-se a esse dictador mexicano a quem a historia, inflexivel juiz, ha-de prestar justiça quando se extinguirem ou amortecerem os odios politicos, dizia, quinze paginas adeante, Savary:

« Se o amor verdadeiro de um povo inteiro prova os triumphos de uma politica, podemos dizer que o presidente Porfirio Diaz o logrou maior do que esperava. Não ha alli, por assim dizer, oposição ao seu governo...»

Este optimismo era ainda partilhado em 1908 pelo engenheiro italiano Venturino Sabatini, na sua conferencia sobre o Mexico, realisada a convite da Sociedade Geographica de Italia na aula magna do Collegio Romano e publicada em outubro daquelle anno na revista romana *Conferenze e prolusioni*. Escrevia elle: « Não ha opposi-

ção no Mexico, nem no Parlamento, nem na imprensa: todos de um só partido, que não é da *direita* nem da *esquerda*, mas o seu. Todos o louvam, o incensam e são preparados para tal incensação desde os bancos da escola.»

Infelizmente, os factos vieram demonstrar que o ídolo tinha pés de barro. Apezar de trinta e dois annos de dictadura, em que o Mexico indiscutivelmente fez progressos colossaes, collocando-se entre as primeiras repúblicas do continente americano, Porfirio Diaz caiu, teve que abandonar o Mexico, e a guerra civil, cujos ultimos incendios ainda se não extinguiram de todo, voltou a talar o paiz.

Mas voltemos ao estudo de Savary, e tracemos, resumindo-o até às proporções compatíveis com este volume, um bosquejo do passado e do presente do Mexico sob o ponto de vista religioso.

«Após o exemplo de emancipação dado pela America do Norte, era evidente que cedo ou tarde devia dar-se a separação das colonias de Espanha. O sistema hespanhol, por mau que fosse, tinha pelo menos o merito de manter na ordem os elementos heterogeneos da população. Uma vez caído o poder que continha em respeito as classes inferiores, todos deram largo curso aos seus odios e ambições. Nenhum patriotismo, nenhum temor de qualquer autoridade superior logrou refrear as paixões e cobiças que se defrontavam. Com a guerra da Independencia, accendeu-se a guerra civil, que durou mais de meio seculo.»

Em 1821, Iturhide em revolta apoderou-se da cidade do Mexico e foi proclamado imperador, mas o seu im-

perio durou pouco. Proseguiu encarniçada a lucta entre o partido nacional e os hespanhoes, que deviam simultaneamente resistir aos Estados Unidos, que haviam fomentado a rebellião do Texas. De modo que havia guerra civil e guerra com a republica vizinha. Os mestigos, que haviam sido a alma da revolta contra a Hespanha, atearam a insurreição contra Iturbide e expulsaram-no do Mexico: reuniu-se um congresso e votou uma constituição federal, em 4 de outubro de 1824.

«Abriu-se então uma lucta entre conservadores ou unitarios e liberaes ou federalistas, no decorrer da qual trinta presidentes ou candidatos á presidencia se derribaram uns aos outros. A historia do Mexico, desde aquella epoca, é a de muitas dictaduras temperadas pela insurreição. Nenhum governo logrou instalar-se no Mexico sem que rebelliões fomentadas pela ambição dalguns chefes de partido ou de facção estalassem nas provincias.»

«Durante a primeira metade do seculo decimo nono as luctas civis não assumiram carácter algum religioso. A população, aferrada aos habitos da religião catholica, não tinha motivo algum de animadversão aos seus padres. Fôra um padre, Hidalgo, um indio de raça, que erguera contra a Hespanha o estandarte da revolta. Por morte d'ele, outro padre, Morelos, continuou a sua obra. A constituição de 1824 proclamava a religião catholica religião do Estado. Os bispos eram declarados inelegíveis apenas por unia medida de ordem geral, de carácter theorico, que attingia todos os funcionários. A constituição de 1836, art. 2.º, também não garantia as liberdades individuaes senão a quem respeitasse a

religião do paiz, e ainda que a constituição de 1843 se mostre algo mais liberal a este respeito, foi só em 1857 que a liberdade religiosa foi inscripta nas leis».

«A origem do conflito entre a Igreja e o Estado no Mexico é puramente política. No choque das paixões e ambições que se desencadearam então sobre o paiz, a Igreja tomou parte, pela propria força das circunstancias, porque era um poder social immenso e porque a sua escolha devia exercer uma influencia de certo modo decisiva. Ela favoreceu com todo o seu esforço os conservadores, porque este partido era menos exigente nas suas pretenções perante a Igreja e tambem, cumpre reconhecer-l-o, muito mais apto para assegurar então ao Mexico a ordem e a segurança».

Savary descreve em seguida, muito sumariamente, as riquezas prodigiosas da Igreja mexicana. Nós apenas diremos que só a diocese do Mexico possuia uma fortuna de 53:000 contos.

«Que tentações em tempo de revolução — prosegue Savary — não ofereciam tais tesouros aos scelerados, aos funcionários pouco escrupulosos, ou mesmo a um governo arruinado! A penuria dos cofres publicos ou as necessidades da luta levaram varias vezes os liberaes a confiscar os tesouros das igrejas e conventos: tiravam duplo proveito d'essa operação, visto que o clero lhes era em grande maioria hostil».

No decorrer das luctas fratricidas foi-so creando uma corrente anti-clerical que transportou a questão para o campo doutrinal, e os liberaes radicais começaram a reclamar a espoliação completa da Igreja e a laicização absoluta do Estado.

*

Depois de uma serie de victorias e derrotas, subiu ao poder em 1835 o partido liberal com Comonfort, que reconheceu a tentativa de expropriação dos bens de mão-morta ecclesiasticos que em 1838 não dera resultado. Em 1836, o ministro do Fomento, Lerdo de Tejada, fez votar uma lei chamada de *desamortização* que fazia passar as propriedades rurais do clero para a posse das pessoas que as cultivavam, sendo o valor dos bens calculado à razão de 6 % da renda paga e amortizável, e percebendo o Estado 5 % sobre as transferências. Esta lei, ainda assim moderada, descontentou os radicais.

Uma nova constituição votada em 1857 declarava (art. 5.º) que não reconhecia os votos religiosos e reservava-se apenas o direito de intervir em matéria de disciplina exterior. Collocava-se, contudo, sob a invocação de Deus e o presidente Comonfort enviava a Roma um delegado para negociar com a Santa Sé o reconhecimento dos factos consummados. Vejamos agora como se chegou ás leis draconianas que ainda hoje vigoram no Mexico, embora, como veremos, relaxadas na prática :

« Não se tratava então de modo algum no Mexico de carregar a Igreja de cadeias, de prohibir as ordens religiosas e de privar os membros do clero até dos seus direitos de cidadãos. Se os bispos mexicanos se tivessem contentado com os restos de um património que, calculado moderadamente, seria mais que suficiente para fazer viver hoje em França um clero dez vezes mais numeroso, os inimigos declarados ou ocultos da Igreja não teriam encontrado meios nem occasião para ti-

rarem á Igreja não so os seus bens mas até a sua liberdade, e de aproveitarem as discordias civis para laicizarem completamente o Estado. Mas até ali a Igreja tinha sido tudo no Mexico, moral, politica e economicamente ; sacrificiar a sua potencia política e financeira ou mesmo deixar ir o que se não podia salvar, era para os bispos um revez para o qual não estavam preparados e a guerra civil, em que andavam envolvidos havia duas gerações, era de molde a alterar o mais recto e são criterio. A partida valia a pena de ser jogada e o clero não hesitou, desgraçadamente, em a empenhar.

« Apenas entrou em vigor a constituição de 1857, resoaram por toda a parte nas igrejas sermones inflamados contra o governo liberal : lançou-se excommunicação contra quemquer que jurasse a constituição. Bem depressa uma sedição militar, que servia as miras do clero, derrubou Comonfort e substituiu-o pelo general Zuloaga. Mas o vice presidente constitucional, Juarez, sucessor legal de Comonfort, retirou-se para Vera Cruz e organizou a resistência, primeiro contra Zuloaga e depois contra o general Miramón. Reconhecido pelos Estados Unidos, Juarez passou da defensiva á offensiva e exerceu de facto o poder de que se declarava investido de direito. O seu primeiro cuidado foi promulgar uma serie de medidas draconianas contra o clero *instigador* da queda de Comonfort (decretos dictatoriales de 12 e 13 de julho de 1859. »

Assim foram confiscados pura e simplesmente todas as propriedades immobiliarias da Igreja, excepto os templos ; foram suprimidas todas as congregações de homens, conservando-se as de mulheres, e concedendo ás

que abandonavam os conventos que levassem o dote; os registos civis foram retirados das parochias e entregues aos municipios; foi estabelecido o casamento civil e entregue a polícia dos cemiterios aos administradores.

As consequencias destes decretos foram recrudescer de violencia a guerra civil, a expulsão dos bispos e a ruptura com a Santa Sé. Juarez, reentrando no Mexico em 1841, expulsou de lá dois legados pontificios que tinham ido fazer um inquerito sobre o estado moral do clero mexicano e tentar um acordo com o governo. Contudo, Juarez não pôde manter-se; o general Almonte foi a Paris, deu-se pouco depois a intervenção francesa e seguiu-se o fragil imperio de Maximiliano que, trahiido, acabou fuzilado em Queretaro. O imperador não só não soube entender-se em Roma com a Santa Sé para lançar uma concordata, mas apoiou-se nos liberaes para publicar um decreto em que estabelecia a liberdade de cultos e nomeava uma comissão para consolidar as operações de desamortização.

Com a queda de Maximiliano voltou Juarez á presidencia da republica, o partido conservador ficou aniquilado e a Igreja foi quem pagou as despezas da victoria. Juarez proibiu então todas as congregações religiosas, incluindo as de mulheres, que foram obrigadas a dispersar depois de 1867; a mão-morta foi rigorosamente proibida. Os conventos foram transformados em casernas ou arrazados sem excepção. Em 1874 o Congresso acabou a obra, promulgando uma serie de medidas que ou sanecionavam ou aggravavam os decretos dictatoriaes de 1859.

Estado actual das relações entre a Igreja e o Estado no Mexico

Como as leis de 1874 são, pouco mais ou menos, as que de direito vigoram, convém que as conheçamos para apreciar os esforços que a Igreja tem feito para viver sob um regimen de excepcional oppressão.

Eis as principaes disposições da lei de 14 de dezembro de 1874.

Em principio, separação completa da Igreja e do Estado; oficialmente a igreja, os seus pastores e chefes são ignorados; o Estado não mantém nenhuma relações diplomáticas com a Santa Sé, e limita-se a «garantir o livre exercicio dos cultos.» Eis agora essas liberdades:

A instrução religiosa e as praticas officiaes de qualquer culto são prohibidas em todos os estabelecimentos publicos. Concede, contudo, a lei que as pessoas que habitam edifícios publicos possam, se quizerem, ir ao templo do seu culto e receber nos estabelecimentos que habitam os socorros da sua religião. Nenhuma autoridade, nenhuma corporação, nenhuma força em forma poderá tomar parte oficialmente nos actos de qualquer culto. O Estado não fará demonstração de especie alguma acerca de ceremonias religiosas.

São prohibidãs as manifestações publicas religiosas: procissões, prègações, etc., e bem assim o uso de batina ou habito de alguma ordem religiosa em publico. A lei deixa á Igreja a liberdade de se organizar como quiser e prevê a existencia de «instituições religiosas», mas proíbe-lhes que adquiram bens e recebam legados. Reconhece-lhes o direito de petição, o direito de pro-

priedade circumscrepto ás igrejas e dependencias estritamente necessarias ao exercicio do culto, o direito de receber esmolas e donativos, fazer peditorios, estritamente limitado tambem ao interior dos templos.

A propriedade dos templos existentes na occasião da promulgação da lei é atribuida ao Estado, que concede o seu uso exclusivo, a titulo gratuito, ás autoridades ecclesiasticas, com o encargo da sua conservação e benfeitorias, e dispensa-as do pagamento do imposto fundiario. Esta concessão do Estado é revogável *ad libitum*.

A proibição das congregações religiosas é completa, ainda que todos os membros dellas vivam em casas separadas. Os padres, segundo a constituição, não podem ser eleitos nem eletores, nem podem receber (elles nem as pessoas que com elles vivem) por testamento de pessoa estranha, ou de parentes além do 4.^º grau, quando hajam prestado soccorros espirituais de qualquer natureza aos testadores durante a doença de que morrerem, ou tenham sido seus directores. O casamento é considerado apenas como uma formalidade civil, os registos civis são confiados aos municípios, mas a lei não reconhece o divórcio. O juramento é apenas uma simples promessa solemne, e o ensino publico é declarado rigorosamente laico.

Estas medidas implicam para os infractores varias penas pecuniarias, e outras.

Como tem podido viver a Igreja sob tal regimen? Que melhoramentos tem conseguido introduzir nestas relações que parecem intoleraveis e irreduceiveis? E' o que vamos ver exposto por Savary:

— «A Igreja mexicana, despojada de tudo que podia suscitar suspeitas e ciumes dos particulares ou do Estado, e até enfraquecer a disciplina ecclesiastica, tem a sua existencia assegurada sob o ponto de vista material.

«Qual é a sua situação sob o ponto de vista da sua missão evangelica? A laicização absoluta do Estado mexicano não a favorece, é certo; mas também a não contraria, é justo reconhecê-lo. Com effeito, a situação da Igreja, segundo a confissão dos catholicos e de personagens ecclesiasticas notaveis, pode considerar-se boa, porque as leis tão rigorosas publicadas a seguir á guerra civil são hoje applicadas com um certo espirito de liberdade pelo governo do general Porfirio Diaz. Esta tolerância é feita a um tempo de necessidade e de politica. Era uma necessidade, num paiz em que toda a população pertence nominalmente á religião catholica e onde seria chimerico procurar extirpar o sentimento religioso. A politica aconselhava, por outro lado, que se deixassem em paz as consciencias, a fim de permittir ao paiz que se consagrasse inteiramente á obra de resurgimento material que se impunha.»

Não podemos deixar de chamar muito particularmente para estas palavras a attenção dos leitores, pela flagrante applicação que têm a Portugal. Prosigamos:

«Comprehendeu-o o Presidente. Alma de soldado, fôra estranho á obra de represalias que ocupára, nos annos posteriores á guerra, os *civis* installados no poder; guindado ao governo, procurou antes de mais nada fazer esquecer as discordias passadas e reconciliar os mexicanos uns com os outros...»

«Vimos já que admiravel instrumento de vexames e

tyrannia a lei mexicana offereceria a um governo perseguidor e brutal. Presentemente as autoridades relaxam um pouco a golhilha de ferro que opprime a Igreja, e quanto ás disposições sobre peditorios, donativos e disciplina exterior do culto, não cria dificuldades ao clero por espirito de acinte. A autoridade não se assusta se o clero apparece de habitos talares á porta de alguma igreja. Se alguem é suspeitado de ser proprietario por conta de uma obra parochial e diocesana, abstem-se de fazer um inquerito que produziria escandalo, e a não ser que a isso a obrique alguma denuncia da imprensa anti-clerical, a policia não anda em constantes investigações para verificar as infracções commettidas contra a lei que prohíbe as ordens religiosas. É isso o que permite ainda a alguns raros representantes das congregações dissolvidas o viverem aqui e além dispersos; mas as comunidades que, sustentadas pelos fieis, procuram reconstituir-se, são obrigadas a dissimular a sua existencia e ficam expostas á dissolução e ao rigor das leis. Por outro lado, os catholicos possuem ainda um certo numero de escolas primarias e secundarias, muito menos consideraveis que as escolas do governo federal dos Estados (que são 27) ou dos municipios, mas muito mais numerosas e importantes que ha trinta annos.

«Uma legislacão de um rigor excessivo, temperada pelo arbitrio governamental, eis o espectaculo que apresenta actualmente o Mexico sob o aspecto religioso...»

«Uma dupla lição deriva assim da historia desta legislacão sob o ponto de vista religioso. Primeiramente, o espirito de perseguição encontrou no Mexico um apoio nas vantagens que a confiscação de bens im-

mensos trouxe quer aos particulares quer ao Estado. Depois, mesmo no paiz onde a perseguição encontrou esse auxilio, os proprios governantes cuidadosos da paz social são ohrigados a suavizar as suas mais rigorosas disposições, mesmo porque é mais simples e menos perigoso promulgár leis acceitaveis por todos conforme ao principio que exige que nos povos realmente livres a lei seja a expressão da vontade geral. A lei não deve ser feita nem pró nem contra um grupo de homens. O seu fim é o interesse, não da maioria — concepção absurda que sacrificia o bem de todos ao capricho do acaso, — mas da nação, sér perpetuo, cuja historia formou lentamente o patrimonio intellectual e moral que os dominantes do momento não têm o direito de repudiar nem de alienar.»

Com estas palavras, cuja gravidade e actualidade entre nós não passará desperecida a ninguem, termina o estndo de Hélie Robert Savary, que procurámos reduzir ás proporções impostas ao nosso trabalho de confronto. Ali ficou exarado o essencial. Seja-nos, porém, permittido fazer uma observação que se nos asfigura indispensavel.

Se os governos entenderam que deviam suavizar as leis de rigor occasionadas pelas paixões naturaes no periodo das turbulencias civis; se a Igreja, aproveitando esses restos de liberdade, progride; se o governo se conservou por mais de 33 annos nas mãos ferreas de um dictador — essa tolerancia, esses progressos da Igreja e essa dictadura comprometteram o desenvolvimento economico, litterario, scientifico, etc. do Mexico?

De modo algum. Bastará ler o interessantissimo ar-

tigo de E. P. Lyle, publicado na revista *The Worlds Work* (agosto de 1907) para nos convencermos de que a tolerância religiosa, graças à qual lá vivem e se desenvolvem 24 bispados e 7 arcebispados, cujos titulares são directamente nomeados pelo Vaticano, um vicariato apostólico e 30 seminários, muitíssimas escolas e obras de caridade, instrução e recreio — e bem assim a ferrea dictadura de Porfirio Diaz, não tem entravado a marcha ascendente do Mexico no caminho do progresso.

Porfirio Diaz, o ferreo dictador, que logrou apaziguar as guerras civis que durante mais de meio século impediram o progresso do Mexico, caiu. Rehentaram logo com Madero as luctas que ainda actualmente convulsionam a nação. Não podemos prevêr quacs serão os triumphadores definitivos, em um paiz onde parece que a insurreição existe em estado endémico. Mas quer sob o ponto de vista político, quer sob o ponto de vista religioso, o exemplo do Mexico, com o seu *ferreo dictador* e a sua tolerância religiosa pratica, é oportuníssimo para nós na actualidade. Por isso, concluiremos com duas passagens da já citada conferencia do engenheiro Venturino Sabatini, estrangeiro e portanto insuspeito de parcialidade. A primeira escripta ainda durante a dictadura de Porfirio Diaz :

« Sem este homem de ferro, hoje haveria ainda (no Mexico) o banditismo que assumira proporções espantosas e que elle fez desaparecer, e a guerra civil que, após um seculo de lucta, se tornara doença endémica. Além disso estaria já talvez realizada a annexação aos Estados Unidos do Norte, que é o phantasma de amanhã, e que se teme seja um facto logo que elle desapareça. »

E quanto á Igreja, eis a impressão do engenheiro Sabatini : »

« A Separação entre o Estado e a Igreja é completa no Mexico. Mas esta robustece-se cada vez mais na sua liberdade e, como todos os organismos fortes, obriga aquelle a pactuar. Está à vista já uma Concordata. Que lição para algumas potencias da Europa ! »

Que o povo português, pois, não perca a lição !

A Igreja e o Estado no Brazil

« O interessc dum estudo da legislação brasileira sobre as relações entre a Igreja e o Estado no Brazil consiste — escreve Savary, que vae ainda servir-nos de guia — no facto de ter devido adaptar-se o regimen da liberdade de cultos ás necessidades de uma população religiosa, num paiz de tradições e costumes profundamente catholicos. No Brazil, a neutralidade do Estado em matéria religiosa não é acompanhada de profissão alguma de atheismo oficial ; o governo é inconfessional, mas não crê faltar á sua dignidade se reconhecer a Igreja e os seus pastores ; num espirito de deferencia, que serve ao mesmo tempo os seus interesses politicos intelligentemente comprehendidos, matém uma legação junto da Santa Sé. »

E mais adeante :

« O exame do systema brazileiro, depois do que aqui se fez já (no *Correspondant*) dos systemas americano propriamente dito e mexicano, permittirão ao leitor fixar as suas preferencias. Poderá enteirar-se do regimen que mais convém adoptar para assgurar a manutenção da

paz social e o desenvolvimento da civilização geral num paiz catholico, que não tem que temer o conflicto de multiplas seitas, como nos Estados Unidos, nem deve ter em conta um passado tremendo de discordias civis, como no Mexico. »

Savary refere-se á França. Mas quanto mais interessante não deve ser para nós, portuguêses, o estudo da solução brasileira ! Por isso transcrevemos quasi na integra o estudo de Savary, mais breve que os outros, e fazemos votos porque o Brazil, nosso irmão pela raça, hoje pujante de vida, nos acuda na decadencia com o exemplo do extraordinario bom senso que demonstrou na solução do problema ecclesiastico.

Já nos tem dado, nestes três annos de republica, tantas lições !

A Igreja e o Estado no Brazil no passado

« Os brazileiros não deixam de sentir certo orgulho pela paz religiosa que reina entre elles, e gostam de atribuir toda a honra disso ao liberalismo esclarecido dos fundadores da Republica. E, sem duvida, a maneira como se fez no Brazil a separação das Igrejas do Estado contrasta com os actos mais ou menos arbitrários ou violentos que assignalaram noutros paizes a secularização completa do Estado. Contudo importa fazer notar desde já, que nunca existiram no Brazil causas profundas de desintelligencia entre os poderes civil e ecclesiastico. Já vimos que a Igreja foi, no Mexico, uma potencia politica e financeira consideravel, que teve por largo tempo em cheque a autoridade de um Estado, fraco na origem e

enfraquecido ainda mais pelas intrigas dos chefes de facções. Nada semelhante a isso se viu no Brazil, onde o Estado foi forte desde os primeiros tempos da Independencia e onde a Igreja, instituição do Estado, nunca foi uma potencia rival. E sucedeu, a final, que a Igreja, collocada sob a tutela de um poder civil muito secularizado mediante um subsidio bastante modesto, não teve que depor nem a perda dos emolumentos do clero, nem dos homens de Estado do regime imperial, no dia em que a Republica veiu oferecer-lhe a liberdade em troca da suppressão do orçamento dos cultos.

«Poucas constituições scriptas parecem, contudo, dar á Igreja tantas satisfações theoricas como a constituição imperial de 23 de março de 1824. Feita em nome da Santissima Trindade, a Carta Constitucional outorgada por D. Pedro I proclamava a religião catholica romana religião do Estado e recusava aos não catholicos o direito de elegibilidade (art. 93.^o; § 3). Os outros cultos não eram prohibidos, e só eram tolerados com a condição de se absterem de manifestações em publico; só podiam ser celebradas em edifícios cuja forma exterior não revelasse o seu destino (art. 5.^o). E' certo que o governo pagava modestamente aos sacerdotes e bispos, porque os honorarios de um bispo não iam além de 7 a 8.000 francos. O ultimo orçamento dos cultos não se elevava a mais de 890:000\$000, que ao cambio de então representava pouco mais ou menos 2.300:000 francos; mas as essemblées provincias, creadas pelo acto addicional de 1834 á constituição do imperio, tinham a facultade de contribuir para as despezas do culto.

«O governo, segundo o art. 102.^o, § 2 da Constituição, tinha o direito de nomear os bispos. Esta prerrogativa não provinha de modo algum de uma Concordata com Roma; resultava do direito de padroado que o Estado se arrogava sobre a Igreja, e do qual voltaremos a tratar. Uma vez escolhido o bispo, o governo enviava os documentos relativos à nomeação à Santa Sé para obter a investidura cauônica; mas as bullas de confirmação do Solerano Pontífice não podiam produzir efeito algum se não recebessem o *placet* imperial. Na prática, os conflitos entre Roma e o Rio de Janeiro, neste ponto, eram raros, porque se realizava sempre uma *entente officiosa* sobre os candidatos, antes da escolha do governo, entre o ministro dos cultos e o internuncio. Naquelle tempo não havia no Brazil senão um arcebispado, o da Bahia, cujo titular tinha o título de primaz do Brazil, e onze bispados.

Prosegue o auctor expondo as regalias do governo brasileiro na collação dos benefícios eclesiásticos e, depois de observar que os padres tinham a seu cargo os registos civis de nascimentos, casamentos e óbitos, e o direito de intervir na polícia dos cemiterios dos quaes os não catholicos foram por muito tempo excluidos, escreve:

«Se tal era a situação legal, grave erro seria o crer que a Igreja só tinha motivos para felicitar-se pelo sistema. O governo do Rio de Janeiro inspirava-se em uma tradição política toda portuguêsa, levada ao Brazil antes da separação da metropole, e que elle applicava sem que a Constituição a mencionasse e sem que a Santa Sé a houvesse jamais formalmente reconhecido. Esta theoria

politica é a dos *Regalistas*. Estes consideram a Igreja como um ramo dos serviços publicos e os padres como funcionários de um género especial. É a concepção que tinha Bonaparte do papel da Igreja no Estado; o celebre ministro português, o marquês de Pombal, foi um dos mais notáveis representantes desta *thesis*, e está na memória de todos que a Igreja, e sobretudo a Companhia de Jesus, não tiveram precisamente motivos para se felicitar pelos processos daquelle estadista.»

« Em Portugal, Sua Magestade Fidelíssima é (agora: era) o alto padroeiro da Igreja e, no dia em que a separação se fez entre Portugal e o Brazil, o ramo da casa de Bragança que licou na America herdou os direitos e prerrogativas da coroa portuguêsa e o direito de padroado e outros. O Imperador D. Pedro II serviu-se do poder moderador que lhe conferia a Constituição para ampliar este direito de padroado; submetteu a Igreja a uma vigilância muito rigorosa, e se a Igreja auferia algum benefício moral do seu reconhecimento oficial, não podia dissimular que o pagava bem caro. Longe de dominar a sociedade civil, a sociedade eclesiástica vivia sob a dependência do poder político, e o governo de D. Pedro, cada vez que se lhe oferecia ocasião, usava delle para com ella de modo que fazia lembrar as concepções e processos do governo da monarquia de Julho (em França).»

E mais adeante:

« Por isso os mal-entendidos, sem serem muito graves, em geral, entre o governo e o episcopado, como entre o governo e o Vaticano, não eram raros. As más sérias dificuldades entre o Estado Brazileiro e a Santa

Sé surgiram nos primeiros annos do reinado de D. Pedro II, mais do que nos ultimos. Contudo, os brazileiros já de idade madura não esqueceram ainda a famosa questão suscitada em 1873-1874, pelos rigores de três bispos contra os catholicos affiliados á maçonaria. Os bispos de Olinda e do Pará, nomeadamente, haviam lançado excommunicação contra varios maçons notorios, membros de certas confrarias religiosas, e prohibido a celebração do culto em muitas egrejas que elles freqüentavam. Houve appellação por abuso de poder, e o Supremo Tribunal do imperio condeynou os dois prelados a quatro annos de prisão por terem applicado uma bullia pontifícia sem o *exequatur* do governo, o que constitua um acto de rebellião contra os poderes publicos. Os bispos estiveram encarcerados durante alguns mezes e depois foram amnisteados pelas Camaras».

As congregações religiosas haviam sido numerosas e ricas durante a época colonial, sem todavia attingirem o desenvolvimento formidavel que tiveram em certas colônias hispanolas, sobretudo no Mexico. Logo após a independencia o governo tratou de restringir o seu desenvolvimento e promover a sua extinção, obra que estava quasi consummada quando caiu o Imperio.

O Estado submettia á sua autorização a constituição das associações religiosas, e, reputando-se herdeiro legal dellas, não tinha interesse em as salvar da decadência. D'ahi uma serie de medidas sobre noviciado, gerencia dos bens congregacionistas, impostos e decimas sobre os bens de mão-morta. Assim havia suprimido os Agostinhos, Capuchinhos, Oratorians e Carmelitas descalços. Os Carmelitas descalços, os Bentos e os Franciscanos

*

que ainda existiam ao proclamar-se a república não eram mais que um punhado de frades dispersos em algumas casas. «A ordem mais rica, a dos benedictinos, que possue onze conventos e uma fortuna avaliada em 100 milhões (francos) não contava mais do que vinte membros, na maior parte velhos e enfermos, e o Estado, como é verosímil, não esperava senão que desparecessem para se apoderar daquelle rico patrimônio.» Ora, mais adante veremos que a República não só o não fez, mas procedeu com toda a honradez no tocante aos bens da Igreja.

«Esta decadência das ordens religiosas não deixará de apresentar alguns inconvenientes que o proprio governo reconhecia; as missões para a catechização dos indígenas, primeiro passo a dar na obra da civilização das regiões ainda selvagens do imperio, já se não recrutavam. Em 1889 o facto era constatado e deplorado num relatório ao Parlamento pelo ministro do interior. A administração brasileira não negava autorização ás congregações ensinantes, sobretudo ás que se consagravam á educação de meninos, porque prestavam preciosos serviços. Apenas os jesuítas estavam theoricamente numa situação precária. O barão Homem de Mello, ministro do Interior, respondendo em 16 de julho de 1880 a uma interpelação, dizia que o governo não aceitaria nunca uma situação «em que os Jesuítas interviessem no ensino ou na educação.» Ameaças bastante vãs, porque a Companhia de Jesus possuia então, e possue ainda no Brazil dois colégios celebres, em Itu e Friburgo, colégios que nunca se tratou a serio de encerrar.»

Resumindo o seu esboço historico, diz Savary que o

Imperio, sem hostilizar realmente a idéa religiosa, entendia que o predominio da autoridade civil sobre a eclesiastica não devia ser uma formula vã; preparava com as suas medidas os espiritos para a separação, secularizando por um lado os costumes e, por outro lado, levando a Igreja a reconhecer que um regimen de liberdade seria mais vantajoso para ella que a tutela, muitas vezes incomoda, de um Estado que pouco a pouco se ia laicizando.

Situação que creou parallelamente o constitucionalismo em Portugal. Infelizmente, nem os republicanos nem os catholicos levaram por deante o paralelo, como vamos ver. Os republicanos não, porque a lei de separação descontentou a todos; os catholicos também não, porque já antes da republica, e ainda agora em face da possibilidade de uma restauração, ha muitos que sonham com um regresso á união da Igreja com o Estado. Sem de modo algum pretender pôr em dúvida a sinceridade desses catholicos, nem contradizer a doutrina corrente da Igreja, seja-me licito, a propósito, citar aqui as palavras com que Julien Narfon, consegue o seu livro *Vers l'Église libre*, cujas idéas estamos longe de compartilhar inteiramente. Diz elle, a propósito da separação em França: «O povo amará os seus padres, quando vir que os padres se abeiram delle com as mãos cheias de benefícios é o coração a trasbordar carinho fraternal. E os padres amarão o povo, quando as novas condições do ministerio sacerdotal os obrigarem a viver mais com elle, a consagrarse a elle mais profundamente. Ide ao povo, ministros de Deus. É tambem o vosso interesse, porque numa democracia a Igreja não pode apoiar-se solidamente senão sobre o povo.

«A Igreja ponde ha pouco consentir numa especie de casamento de razão com o Estado. A Igreja é mulher e poderia acreditar-se que gosta de ser batida, já que tanta repugnancia tem pelo divoricio que hoje reclama contra ella o senhor que ella se dera a si mesma. E, contudo, que pôde ella já agora esperar dessa união desgraçada, senão humilhações e maus tratos? É ao povo que ella deve por fim unir-se. Mas é preciso que ella ganhe primeiramente, a poder de amor, esse novo esposo em que habita, sem que elle proprio o saiba, a alma do esposo divino. Padres, ide ao povo, e ganhae o povo para a Igreja, e uni indissoluvelmente, para bem da humanidade, essas duas grandes forças sociaes; a Igreja e o povo. Ahi está a verdade e abri a verdade. *Veritas liberabit vos*» (pag. 363). Dito isto, de passagem, aos poucos que ainda aqui cruzam os braços, desalentados ou esperançados num regresso ao passado, prosigamos com Savary o estndo, visto que nos propusemos una abstenção absoluta de commentarios.

«A alliança «do throno e do altar» não tinha, pois, no Brazil senão um caracter precario nos ultimos annos do reinado de D. Pedro II; a proclamação da Republica, após a revolução de 15 de novembro de 1889 ia simplesmente precipitar uma ruptura que a Igreja, sem estar ligada por algum sentimento de reconhecimento ao governo imperial, não devia acolher *a priori* como uma grande desgraça.

«Nada pôde dar melhor idêa dos sentimentos do episcopado brasileiro, naquelle occasião, que a carta collectiva dos bispos dirigida ao marechal Deodoro da Fonseca, presidente do governo provisório, criado após

a queda do imperio. Os bispos não podiam, é claro, aprovar a laicização completa do Estado que a separação implicava; mas, feitas as suas ressalvas a esse respeito, e exprimindo a esperança de que a religião ficaria sendo considerada como o apoio moral do Estado, declaravam entrar confiadamente no novo regimen de liberdade que devia ser a consequencia lógica da ruptura entre a Igreja e o Estado.

«A oppressão exercida pelo imperio em nome do Padrão (dizia o manifesto dos bispos) abatera e atrophiara a Igreja. A protecção do Estado afogava-nos. Era a inge-rencia continua no dominio da Igreja, a indifferença e o desdém para as suas reclamações. As dioceses ficavam durante annos sem pastor. O apoio official era concedido a abusos que constituiam a abominação da desolação no santuario. Era una oppressão de ferro sobre os conventos, a expulsão das ordens, a suppressão do noviciado pelo Estado, que espiava sordidamente o momento em que expirasse o ultimo monge para lançar a mão vira sobre esse patrimonio chamado *de mão-morta*. Chegou-se á perseguição! E a Igreja, no Brazil, viu com horror os bispos do Pará e de Olinda, condenados como vis criminosos, pelo Supremo Tribunal, a quatro annos de trabalhos forçados, quer dizer, a carregarem com cellias de agua e a varrerem os pateos da casa de correção, porque haviam ousado manter a liberdade da consciencia cathólica perante a incompetencia de Cesar...»

«O governo provisório aboliu, com toda a razão, um pretendido direito de padroado que o Imperio considerava como uma prerrogativa da corôa, quando tal direito não podia tê-lo senão emanado de uma Concordata com a

Santa Sé. Só a magnanima condescendencia dos Sobranos Pontifices o tolerara por amor da paz.

« De hoje em deante já não pertence ao poder civil a apresentação dos bispos ou outros funcionários eclesiasticos, nem a criação ou subdivisão de dioceses ou parochias. Tudo isso é da competencia exclusiva da Igreja. Eis, enfim quebrada essa legislação oppressiva do antigo Estado regular, pombalino, josephista, que tantas travancas oppôs à liberdade de acção da Igreja. »

Taes foram as disposições com que o episcopado brasileiro aceitou e saudou a mudança do regimen. Foram illusorias as suas esperanças?

Não. Excede os limites do nosso trabalho uma exposição, que seria facil, do restoramento grandioso da igreja catholica no Brazil, sob o regimen republicano. De resto, a prova mais irrefragável de que a Republica brasileira soube honrar-se implantando um regimen de verdadeira liberdade, está na conducta do governo da grande nação americana depois da ultima incursão monarchica em Portugal. O Brazil recebeu de braços abertos quantos emigrados para lá quizeram ir, padres, leigos, congreganistas, e tanto se não sentiu perigar com elles, que facilitou por todos os meios essa emigração. Cinjamo-nos, porém, ao plano traçado e apresentemos, resumindo-o um pouco, o estudo de Savary sobre as

Relações actuaes entre a Igreja e o Estado no Brazil

« A maior parte dos chefes da Republica militar e federativa, que acabava de substituir o Imperio unitario,

não eram anti-clericaes vulgares. Aqueles dentre elles que faziam profissão franca de positivismo, observavam em face do catholicismo esse curioso sentimento de consideração, esfumado de condescendencia, que é um dos traços da igreja positivista :¹ respeito pela gloria antiga, pelos immensos serviços prestados á humanidade, pela admiravel organização que permitiu á Igreja sobreviver, apesar de todas as tempestades que a assaltaram, apesar das heresias, schismas e revoluções; ao mesmo tempo, persuasão intima de que as religiões estão destinadas a desapparecer e que os dias da Igreja estão contados; mas tambem convicção profunda de que esse desapparecimento deve ser consequência apenas dos progressos livres do espirito humano. A nenhum grupo livre-pensador compete — e ainda menos ao Estado — pretender accelerar essa decadencia por meio de medidas legislativas ou administrativas; semelhante tentativa, sobre ser abusiva, corre risco de provocar um resultado diametralmente opposto ás esperanças dos que a promovem. O Estado laicisado deve dar liberdade a todos, á Igreja catholica tanto como ás outras communhões religiosas; e liberdade sem restricção; se a Igreja a principio aproveita com essa liberdade, tanto melhor para ella; isso não é motivo para que os positivistas se molestem, porque permanecem convencidos de que a livre concorrência de todas as doutrinas perante a opinião publica deve ter por desenlace, por fim, a ruina do dogma.

¹ E' sabido quo o proprio Augusto Comte tentou uma alliance com os Jesuitas, como ha annos mostrei em artigo publicado na *Palavra*.

« Estas idéas erroneas, mas ainda assim generosas, passaram ao decreto que proclamou a separação da Igreja do Estado, publicado pelo governo provisório em 7 de janeiro de 1890. »

Antes de darmos o documento, que deviam ter consultado os nossos legisladores, quando aventuraram a fatal lei de separação portuguêsa, registemos que a propaganda anterior dos chefes republicanos não tinha deixado no espírito dos observadores a mais pequena dúvida sobre o espírito que animaria a futura lei no caso de conseguirem um dia escalar o poder. E cumpriram o que tantas vezes disseram, com esta circunstância: que o pouco de bem que tinham anunciado no programma republicano, cumpriram-no mal, e o mal que haviam anunciado, cumpriram-no bem. Refiro-me ao programma republicano de 11 de janeiro de 1891, em que se prometia: *liberdade de consciencia e egualdade civil e política para todos os cultos, liberdade de imprensa, de discussão e de ensino.* Esta parte, a que podemos chamar relativamente boa, cumpriram-na mal, dando com efeito todas aquellas liberdades a todos os cultos, especialmente aos estrangeiros, e negando-as aos catholicos, ferropeados com os artigos da lei da Separação, e sem o direito de publicarem um jornal onde digam de sua justiça. Quanto ao mal que haviam anunciado — as secularizações e obrigatoriedade do ensino — cumpriram-no bem, muito além do promettido, porque actualmente estão mais de mil escolas encerradas e o paiz ouviu da boca de um ministro que o programma agora consistia em extinguir o catholicismo em Portugal em três gerações!

Veja-se agora com que simplicidade e largueza de

vistas os republicanos brasileiros resolveram a questão religiosa. Comparem-se os 196 artigos da lei portuguêsa com a lei brasileira que não tem senão 7.

Cabe em meia folha de papel essa lei que está garantindo há quasi um quarto de seculo a paz religiosa numa nação tão grande como a Europa; 7 artigos apenas!

Artigo 1.^º — É prohibido á autoridade federal assim como á dos Estados federaes expedir leis, regulamentos ou actos administrativos estabelecendo alguma religião e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Artigo 2.^º — A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regearem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste direito.

Artigo 3.^º — A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos, senão tambem as igrejas, assóciações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Artigo 4.^º — Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas.

Artigo 5.^º — A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio dos seus haveres actuaes, bem como dos seus edifícios do culto.

Artigo 6.^º — O governo Federal continua a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico, e subvenzionará por um anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros d'esse ou d'outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Artigo 7.^º — Revogam-se as disposições em contrario. E mais nada !

«Como se vê, comenta Savary, o decreto que proclamou a separação foi inspirado pelo mais largo espirito liberal: abolição do direito de padroado e de todas as suas consequencias; liberdade completa de organização dos cultos; plena faculdade para adquirir e alienar reconhecida ás associações religiosas, salvaguardando-se todavia provisoriamente as leis e decretos relativos á administração e alienação dos bens de mão-morta. Estas restrições não estavam em contradicção com os termos do decreto, porque não resultavam tanto da antiga união da Igreja com o Estado, como do carácter especial desses bens de mão-morta. Finalmente, respeito pelos direitos adquiridos, mantendo-se os honorários aos ministros dos cultos, e liberdade concedida ás assembléas provincias, elevadas á dignidade de legislaturas de Estados, para lhes concederem subsídios conforme o entendessem.

«Por isso algumas pessoas achavam que o decreto do governo provisório fôra muito além no caminho do liberalismo absoluto. Manifestou-se um certo reviramento. O projecto de Constituição apresentado á Assembléa Constituinte entendeu prohibir qualquer subsidio por parte dos Estados, prohibir a fundação de novos con-

ventos e novas ordens religiosas e impedir aos Jesuitas a entrada no Brazil. Ao mesmo tempo, outros decretos puseram a legislação civil de harmonia com o princípio da separação: foi instituído o casamento civil (decreto de 24 de janeiro de 1890), a polícia dos cemiterios foi inteiramente confiada aos municípios, sem intervenção alguma das autoridades eclesiásticas (decreto de 7 de setembro de 1890).

«A agitação produzida em torno destes textos e dos projectos de constituição alarmou o episcopado. Teve, contudo, a prudência de não partir em som de guerra e de não alienar as sympathias dos elementos moderados do partido republicano.

«O sucesso deu razão aos que haviam preconizado aquella conducta prudente, porquanto a Constituição de 24 de fevereiro de 1891 consagrou, nas suas linhas geraes, o regimen liberal instituído pelo decreto de 7 de janeiro de 1890.

«A *Declaração dos Direitos* (art. 72.^º, § 3 e segg.) define e garante a liberdade de cultos e de consciencia; afirma ao mesmo tempo a laicidade do Estado que, na idéa dos liberaes, devia ser o corollario da separação.

«Art. 72.^º, § 3. — Todos os individuos e todas as confissões religiosas podem praticar publica e livremente o seu culto, associar-se para esse fim e adquirir bens, observando as prescripções do direito communum.

§ 4. — A Republica reconhece unicamente o casamento civil cuja celebração será gratuita.

§ 5. — Os cemiterios serão laicizados e administrados pela autoridade municipal; o exercício dos ritos respectivos, conforme ás suas crenças, é livre para todos os

cultos religiosos, com tanto que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6. — Nas instituições publicas o ensino será laico.

§ 7. — Nenhum culto e nenhuma igreja gozará de subsídio oficial e não terá relações de dependencia ou alliance com o governo da União ou dos Estados.

§ 8. — O direito de associação e de reunião, livremente e sem armas, é reconhecido a todos; a polícia não pode intervir senão para manter a ordem publica.

§ 28. — Nenhum cidadão brasileiro poderá, por motivo das suas crenças ou das suas funcções religiosas, ser privado dos seus direitos civis ou políticos, nem eximir-se á observância dos seus deveres de cidadão.

§ 29. — Aquelles que, por motivo das suas crenças religiosas, procurarem subtrair-se a qualquer dos deveres impostos ao cidadão pelas leis da república, e aquelles que aceitarem condecorações e títulos nobiliarchicos, perderão os seus direitos políticos.

«Como consequencia dos principios afirmados na *Declaração dos Direitos*, não era lícito aos Estados nem ao governo da União estabelecer, subsidiar ou criar obstáculos aos cultos religiosos (art. 2.º, § 2).¹ Não se mantinham portanto as disposições do art. 6.º do decreto de 7 de janeiro de 1820. Contudo, os honorários aos ministros do culto não foram completamente suprimidos; foram assimilados ás pensões concedidas

¹ Os Estados podem, todavia, contribuir para as despesas com reparações grandes em igrejas, consideradas como monumentos públicos.

pelo Estado. Ao mesmo tempo foi abrogado o art. 284.^º do Código Penal, que cominava penas aos ministros dos cultos que celebrassem o casamento religioso antes do casamento civil. Foram, enfim, declarados inelegíveis «es religiosos das ordens monasticas, compagnias, congregações ou communidades, qualquer que seja a sua denominação, submettidos a um voto de obediencia, a una regra ou estatuto que implique renuncia á liberdade individual» (art. 7.^º, § 4).

«Ficava, portanto, emancipado sem restrições o clero secular. Às congregações era concedida a mesma liberdade? Sim, sem duvida, quanto ao direito de reunião ou associação; mas tratava-se de saber se esta liberdade se estendia até á disposição de seu patrimonio.

«A questão era importante. Sob a legislação imperial, atribuira-se aos bens de mão-morto um carácter particular e excepcional: as congregações não eram consideradas senão como depositárias do seu patrimonio; o direito de alienação sofrera restrições e os seus bens deviam voltar á nação na hypothese da sua dissolução ou extinção.

«O decreto de 7 de janeiro de 1890 mantivera implicitamente em vigor o regimen relativo á mão-morto (art. 3.^º). Uma provisão ministerial de 21 de outubro de 1890 decidira que, em conformidade com o art. 33.^º, § 2 dum decreto de 19 de dezembro de 1860, as associações religiosas seriam obrigadas a fazer registar os seus estatutos na Provedoria, sem terem que pedir ao governo autorização e confirmação dos seus estatutos; outra provisão de 29 de novembro do mesmo anno decidia que o papel da autoridade judiciaria em questão (a

Provedoria) devia limitar-se a vigiar e verificar a execução das leis sobre a mão-morto, sem ingerencia na administração destes bens. Era a harmonização das leis sobre a mão-morto, com a abelição do direito de padroado do Estado; mas era tambem recordar ás congregações a observancia daquellas leis ».

«Ora não seria lícito sustentar que o art. 72.^º, § 3.^º da *Declaração dos Direitos*, que proclamava a liberdade completa do direito de associação para todos os individuos e para todas as confissões religiosas, abrogára implicitamente as leis, os decretos e as circulares ministeriaes que estivessem em contradicção com o novo principio?

«As congregações religiosas assim o entendiam. Reivindicaram por isso a liberdade completa de adquirir e alienar, que lhes fôra recusada pelas leis do Imperio, agora caducadas. Duas circulares ministeriaes, de 30 e 31 de março de 1891 oppuzeram-se a isso e declararam que o antigo direito, relativo á mão-morto, embora contrario aos termos do art. 72.^º, § 3 da Constituição Federal, devia permanecer em vigor até que uma lei especial sobre as associações regulasse o uso dos direitos que conferia.

«O clero protestou em nome das proprias leis que haviam separado a Igreja do Estado, abolido o padroado, suprimido os honorarios ecclesiasticos, e prohibido os subsídios aos cultos. O Estado respondeu que não havia nunca renunciado ao seu direito de herdeiro eventual das congregações, e que, como tal, tinha o direito de exercer fiscalização sobre a disposição dos bens delas. Concretizou-se o conflito a propósito de alienações

feitas pelo rico mosteiro de São Bento, no Rio de Janeiro, possuído pelos Benedictinos, reduzidos então, como dissemos, a alguns monges edosos e doentes. Complicou-se a questão com uma nomeação para o arcebispado do Rio de Janeiro, criado de novo, que desagradou ao governo. Produziu-se uma viva agitação seguida de uma crise ministerial. Este conflito devia mostrar, em todo caso, a vantagem que um governo de uma nação católica, mesmo separada da Igreja, pode tirar da conservação das suas relações diplomáticas com o Vaticano. A legação junto da Santa Sé fôrça suprimida teoricamente, mas o decreto de suppressão nunca foi aplicado: circunstância feliz que permitiu ao governo brasileiro fazer ouvir ainda a sua voz em Roma e impedir que as desinteligências sobre matérias eclesiásticas degenerassem em luta aberta.»

«Entretanto, foi votada e promulgada em 10 de setembro de 1893 uma lei sobre associações. Essa lei definia a liberdade de associação e submettia o seu exercício a certas regras. Todas as associações, civis e religiosas, devem, para adquirir personalidade jurídica, isto é, o direito de adquirir, administrar e alienar um patrimônio, inscrever-se na repartição do registo civil do lugar onde têm a sua sede, fazendo conhecer o seu nome, objecto, domicílio, forma de administração e a maneira como se exercerá a sua representação activa ou passiva perante a justiça, ou nas suas relações com terceiros.

«As associações extinguem-se, entre outros motivos, por cessação do seu objecto, pela impossibilidade de trabalhar pelo seu fim, ou pela perda de todos os seus membros. O seu activo líquido pode ser transferido para qual-

quer estabelecimento publico ou para outra associação nacional que tenda para um fim analogo. No caso da extinção de uma associação pela perda de todos os seus membros, os seus bens ficam vacantes e são reivindicados pelo Estado.

« Deste modo mantinha-se o direito de herança do Estado sobre os bens antigamente chamados de mão-morta. Roma offendeu-se e ordenou ás congregações religiosas que ignorassem a lei, sob pena de excommunhão. Em consequencia disso, as congregações não se fizeram inscrever. Não têm, portanto, nem personalidade civil, nem o direito de alienar, nem o direito de transferir os seus bens a outras comunidades. Por isso tambem não podem adquirir. Mas importava-lhes mais, então, conservar os seus bens presentes do que habilitar-se a adquirir bens futuros. Quanto ao que diz respeito á administração dos bens ecclesiasticos, o direito superior do bispo é reconhecido pelo governo, e os bens das congregações, que não são já de mão-morta, consideram-se como dependentes da jurisdição do bispo.

« Naquella occasião o clero, inquieto e descontente, não teria visto com maus olhos uma mudança de regimen. A revolta da esquadra e a guerra federalista que rebentou no Rio Grande do Sul (1893-1894) pareceram por momentos ameaçar a existencia da Republica. Um regresso do Imperio não teria então sido impossivel, e uma parte do clero, apezar das más recordações do passado, parciai vêr numa restauração o meio de negociar com Roma uma concordata que teria reunido a Igreja ao Estado, conservando-lhe as vantagens da separação.

«Estas esperanças não se realizaram: a revolta foi

reprimida e a Republica manteve-se, sem que o clero se houvesse compromettido de modo que voltasse contra si a boa vontade dos republicanos. No mutuo desejo de evitar uma ruptura, prejudicial ás duas partes, a Santa Sé e o governo brasileiro não tardaram a negociar um *modus vivendi* que dissipou os mal-entendidos originados na questão relativa aos antigos bens de mão-morto.»

«Depois daquella época a paz religiosa não foi perturbada no Brazil e não cessaram de existir as mais cordeas relações entre a curia romana e o governo do Rio de Janeiro. A legação junto da Santa Sé foi sempre mantida, a despeito das manifestações annuas dos radicais, que pedem a sua suppressão ao Congresso, manifestações isoladas, note-se, e sem echo. O ministro dos negócios estrangeiros dá todos os annos a mesma resposta. Declara que a conservação desta legação é um acto de deferencia que não humilha nenhum governo, pois o Papa é uma personalidade internacional e que ainda as nações menos catholicas estão em relações diplomáticas com elle; faz valer tambem que é um acto político, porquanto, mercê dessas relações, as desinteligencias são promptamente reguladas antes de degenerarem em conflictos; cita, na historia do Brazil, alguns factos recentes, que acrescentam á sua demonstração a força de um exemplo; a sua peroração é sublinhada por numerosos applausos, o credito relativo á conservação da legação é votado, e, por um anno, acabou-se a questão.

«Em testemunho de estima e afecto ao povo brasileiro, a internunciatura do Rio de Janeiro foi elevada á categoria de nunciatura em 1901. Nos ultimos desanove

*

annos o numero dos bispados foi elevado de 11 a 19 e a diocese do Rio promovida á dignidade de arcebispado.¹

«A Igreja, emancipada de qualquer ligação legal ao Estado, e collocada num regimen de liberdade que não implica excepções de rigor, amoldou-se com a maior facilidade ás novas condições de existencia que lhe eram criadas. Encontrou nellas as maiores vantagens. Deve-se, porém, reconhecer que o regimen juridico em que vive é algo estranho e que exige a boa vontade reciproca do Estado e da Igreja. As igrejas, excepto aquellas que são legitimamente possuidas por uma pessoa physica ou moral, são, no fundo, *res nullius*. O Estado não se arroga a propriedade dellas; de resto, pouco importa quem é o proprietario; ainda que ninguem seja, nem por isso deixam de accommodar-se. São postas á disposição do clero e sob a alcada administrativa do bispo. A lei de 1893 previa, na realidade, a formação de associações paroquiales, mas taes associações não se formaram, Roma não o quiz. Passa-se sem esse intermediario, e é unicamente a personalidade do bispo que intervém quando é preciso. Um exemplo ilustrará esta situação singular. Em 1903, por occasião dos grandes trabalhos de obras publicas com que se transformou recentemente o Rio de Janeiro, foi expropriada uma igreja, S. Joaquim, por uma somma de 400:000 francos. Quem devia receber o

¹ Os bispos são nomeados directamente pelo Vaticano. O governo brasileiro já não tem nada que ver com estas nomeações, mas o nuncio tem sempre o cuidado, nas conversações com os membros do governo ou Presidente da Républica, de saber o quo elles pensam dos candidatos a uma sede episcopal.

dinheiro? Nenhuma entidade jurídica existia para o receber. Reclamou-o uma confraria religiosa. Foi muito legalmente annullada a sua pretensão e o dinheiro foi entregue ao arcebispo do Rio.

«O culto, assegurado por confrarias, limitador a uma paroquia, alimentado pelo producto de denativos e peditorios, está prospero. Nenhum texto legal veiu incomodar a nação nos seus costumes catholicos: os sacerdotes e seminaristas não são submettidos ao serviço militar a não ser que queiram conservar os seus direitos políticos; há regularmente feriado nas festas religiosas. Nenhuma disposição legal proíbe a participação oficial das autoridades cívicas e militares nas cerimônias e festas, nem proíbe a celebração do culto nos estabelecimentos do Estado. Se o ensino oficial é neutro, nenhuma disposição legislativa pretendeu limitar a liberdade de ensino; nenhum projecto deste gênero faz parte do programma de partido algum. O divórcio não foi admitido. De tempos a tempos, alguns deputados apresentam, é certo, ao Congresso projectos de leis que estabeleceriam o divórcio e regulamentam estritamente as congregações religiosas cuja situação jurídica está mal fundada, em virtude de se recusarem a fazer-se registar. Mas estas manifestações poucos echos logram despertar. A nação, toda entregue à obra do desenvolvimento económico e do progresso pacífico a que o seu governo se consagrhou, mostra poucas sympathias pela política pura. Há no Brasil uma feliz manifestação dum estado de espírito que começa a despertar nos outros Estados da América latina.»

«O orçamento dos cultos conserva um reliquat de 181:000\$000 (cerca de 250:000 francos), que repre-

senta, na maior parte, pensões dadas aos antigos serventuários do culto e dos serviços de capellanias.

« As congregações, apesar da attitude que foram obrigadas a tomar perante a lei de 1893, não são objecto de desconfiança e hostilidade por parte dos poderes publicos. Pelo contrario: sob o regimen de liberdade, sancionado pela lei de 1893, as antigas congregações ameaçadas de extinção puderam renovar-se e escapar ao desapparecimento, mandando vir da Europa para o Brazil membros da mesma ordem; estabeleceram-se novas congregações, algumas foram de França e foram recebidas com sympathia, sobretudo as que ensinam, porque prestam um real serviço num paiz onde o ensino não está completamente organizado e onde as distaneias são enormes. Muitos paes, que deviam enviar os filhos a estudar muito longe, até mesmo á Europa, estão muito satisfeitos por poderem dar-lhes junto delles a educação que, até ha poueo, não estava senão ao alcance das famílias bastante ricas para manterem os seus filhos annos e annos na França e na Inglaterra.

« O governo considera que as igrejas que se extinguem devem ser entregues aos bispos: assim, o bispo do Pará poude reivindicar a igreja de Nossa Senhora da Graça, construida antigamente por uma congregação que se extinguiu no tempo do Imperio.

« O governo brazileiro aproveitou ultimamente as suas optimas relações com a Santa Sé para obter uma vantagem moral consideravel. Em 1833 o imperador do Brazil reebera da Santa Sé o direito de nomear, como todo soberano d'uma nação catholica de primeira ordem, um ou mais cardeais. Esse direito nunca foi exercido

pelo Imperio. A Republica, servindo-se da deferencia que sempre usou para com o Vaticano, decidiu aproveitar essa faculdade, e, desfazendo as intrigas da Republica Argentina, do Chili e do Perú, que estimariam muito obter o primeiro chapeu cardinalicio jauais concedido á America do Sul, obteve, em 1906, a promoção ao cardinalato do arcebispº do Rio de Janeiro, Mgr. Albuquerque Cavalcanti. A satisfação causada por este facto foi vivissima no Brazil. Quando o Cardeal Cavalcanti reencontrou no Brazil, o barão de Rio Branco, ministro dos negocios estrangeiros, foi esperal-o ao caes de desembarque, no Rio de Janeiro, e foi em carruagem da Presidencia que o novo principe da Igreja regressou ao seu paço. Alguns dias depois foi-lhe oferecido um banquete ao qual assistiu o Presidente da Republica.

« Deste modo a Igreja encontrou no Brazil a prosperidade e o Estado a paz na liberdade. É um resultado pelo qual podemos felicitar bem os brasileiros. Mas a quem o devem principalmente ? Ao tino, ao espirito liberal, á prudencia dos seus homens de Estado. A Igreja pôde aceitar facilmente uma liberdade leal, que lhe era oferecida por homens que, amigos, indiferentes ou adversarios, tinham consciencia do papel que ella desempenha ainda na obra da civilização geral. Fôra facil, depois de proclamada a liberdade de cultos, tratar outra vez nas suas particularidades do que se havia concedido em bloco, impôr um regimen especial de organização cultural, multiplicar os regulamentos, os direitoscessantes e promulgar uma vigilancia especial do culto; numa palavra, manter a Igreja na dependencia do Estado, apesar de se declarar separado o Estado da Igreja. Esta conce-

pção era tanto mais facil de realizar quanto nenhuma concordata anterior limitava esses direitos reciprocos do Estado e da Igreja; suprimindo os orçamentos dos cultos, o Estado brasileiro não faltava a compromisso algum especial. E bem facil seria, mesmo hoje, incomodar consideravelmente a Igreja e as congregações religiosas, por não ter o episcopado utilizado a lei de 1893.

«Comtudo os fundadores da Republica não o fizem. Não quizeram, ao repudiar as instituições do Imperio, continuar as suas tradições. A lei de separação brasileira resume-se em poucas linhas. Não deu azo nem a controvérsias juridicas, nem a processos. Não precisou de perpetuos retoques. Respeitou todos os direitos. Daí resultou que a separação foi aceita logo pelos interessados e penetrou rapidamente nos costumes.

«É esta a lição mais notável que se pôde tirar deste breve episodio da historia do Brazil. Para lamentar será que essa lição seja baldada e que o exemplo dado ao mundo pela nação sul-americana que foi a ultima a chegar á forma republicana de governo, não encontre imitadores».

Conclue aqui o estudo de Savary. O nosso completa-se com a lei de separação portuguêsa.

Promettemos, ao principiar esta compilagão, abster-nos de críticas azedas, e crêmos ter mantido a promessa, por mais que o assumpto, interessando o que mais a peito témos, as crenças religiosas e a paz necessaria ao paiz para salvar-se, nos convidassem a acompanhar passo a passo a exposição dos outros systemas com o confronto do sistema português.

Esperemos, todavia, que o confronto assim, feito

pelos leitores, calará mais profundamente no animo de todos. É tão monstruosa a lei portuguêsa, que a mais severa critica que podemos fazer-lhe é collocal-a aqui, depois destes três estudos, para que os leitores a comparem, nas suas consequencias, com as dos outros países onde a paz religiosa existe.¹

E sem paz religiosa a restauração de Portugal — bem mais importante que a restauração da monarchia — é impossivel.

E se não nos restauramos, morremos.

¹ A transcripção integral e fastidiosa da lei de separação portuguêsa preferimos apresentar aos leitores a critica conscientiosa e justa que em artigos successivos lhe fez o brilhante diario lisbonense *O Dia*.

A separação do Estado das Igrejas em Portugal

Consummatum est! O Estado divorciou-se hoje da Igreja Catholica. O que a Republica Franceza hesitou quarenta annos em levar a effeito, executou-o, seis mezes depois da revolução que derrubou uma monarchia de oito seculos, o governo provisorio da Republica Portugueza, antes de convocadas as Constituintes que hão de pronunciar-se sobre a mudança do nosso systema politico !

O facto que hoje se deu tem um tão alto alcance que não devemos ir além da sua commemoração, deixando para uma discussão ulterior, aliás inutil perante factos consummados pela força de uma dictadura, a demorada analyse deste diploma, quer no que tenha de aceitável, quer no que elle possa encerrar de absurdo, violento e até de contradictorio.

...Nós não somos dos que apregoram liberdade para si próprios, e só tem intolerancia para uso externo. Se o Estado se separa, todas as confissões religiosas são livres. O decreto de hoje obedeceu a estes principios?

Infelizmente não. O Estado *separou-se*, e ficou den-

tro da Igreja, *expropriando-a*, em pessoas e bens, inabilitando-a de vir a receber doações ou legados dos seus fieis, sujeitando-a a uma degradação formal, exerceendo, até nos logares sagrados para a crença de cada um, impertinente ação fiscal e policial sobre a fórmula e as horas em que hão de realizar-se os seus cultos!

Quaes os efeitos de uma lei assim feita neste paiz catholico?

...O momento é muito solemne e muito incerto, e as circunstancias de critica em que nos encontramos aqui são assaz anormaes, para que possamos deixar esboçado claramente o que pensamos sobre a influencia desta lei da dictadura republicana na vida publica e particular da nação portugueza. Nem poremos uma nota irritante, ou sequer desagradavel, na conscienciosa e leal analyse que desta lei fizermos em artigos subsequentes... Pelo muito que amamos esta terra, é nosso vivo desejo que os acontecimentos se encarreguem de dissipar as tristissimas apprehensões que nestas horas de festa para os apologistas da lei da separação, nos entenebrecem o espirito!

A lei da separação

Intitula-se *lei da separação do Estado das Igrejas* a que foi decretada pelo governo provvisorio da Republica em 20 de abril de 1910.

...A *separação* em que deve consistir? Define-o o art. 1.^º da lei, nestes termos, que só nos merecem aplauso: «plena liberdade de consciencia a todos os cida-

dãos portugueses e ainda aos estrangeiros que habitarem o territorio português.»

Pelo art. 2.^º da lei todas as igrejas ou confissões religiosas *são autorizadas, como legitimas aggremiações particulares, desde que não offendam a moçal publica, nem os principios do direito politico português*: dentro do territorio nacional ninguem pôde ser perseguido por motivo de religião, neni por elle perguntado (art. 3.^º), e a Republica *não reconhece, não sustenta nem subsidia culto algum* (art. 4.^º). Estes são os bons principios fundamentaes.

...Pelo art. 5.^º são extintas as congruas e quaequer outras imposições destinadas ao culto catholico. Pelo art. 6.^º o Estado não cumprirá, directa e indirectamente, quaequer encargos cultuaes, nem mesmo quando onerarem bens ou valores que de futuro lhe sejam doados ou legados, com essa condição, que fica nulla.

Pelo art. 17.^º, só uma corporação cultual portuguesa, como tal auctorizada pelo governo, pôde, em cada circumscripção, receber as contribuições voluntarias e collectivas dos fieis para as despesas geraes do respectivo culto.

...Segundo este art.^º, os fieis de qualquer religião só podem collectivamente contribuir para as despesas do culto por intermedio das corporações portuguêses *de assistencia e beneficiencia* actualmente existentes em condições de legitimidade *dentro da respectiva circunscripção*, ou que de futuro se formarem com o mesmo caracter e com auctorisação concedida por portaria do ministerio da Justiça.

Pôde, porém, haver mais d'uma corporação com taes atribuições? Dil-o o art. 20.^º

Até 15 de junho, os ministros da religião que houverem de tomar parte no exercicio do respectivo culto, os parochos, na hypothese, têm de comunicar ao administrador do concelho ou bairro, qual é (a lei não diz *quaes são*) a corporação de *assistencia e beneficencia* que fica com o encargo cultural desde 1 de julho. Supunhamos, porém, que há divergência entre o ministro da religião e os fieis, ou entre estes, acerca da corporação a que devia ficar confiado o encargo cultural. Quem a decide? A *camara municipal*, com recurso para o juiz de direito, ouvidas as corporações interessadas, o ministro do culto e a *junta de paróquia* (art. 21.^º)!

... Ficam as corporações cultuaes subordinadas, pelo art. 23.^º, ás *actuaes disposições restrictivas e tutelares* da legislação que lhes era applicável antes da separação, tudo sob a verificação, exame e parecer das juntas de paróquia, que remetterão as suas *observações*; sobre taes documentos ao governador civil, e ao ministro da justiça, por efeito do art. 24.^º Armaram-lhes a força!

Para as juntas de paróquia, bem como para as corporações cultuaes, os ministros da religião são absolutamente inelegíveis (art. 26.^º)

... Se taes corporações cultuaes não se subordinarem ao decreto da separação não são consideradas pessoas moraes para os efeitos do art. 32.^º e seguintes da lei, e as que existam e queiram conservar a sua individualidade jurídica, têm de remodelar-se nos termos da nova lei até 31 de dezembro proximo: *de contrario são extintas*, e applica-se-lhes o art. 36.^º do Código Civil. Se

davidarem, queiram ler o art. 27.^º do decreto. *On crêem ou morrem!*

Pelo art. 29.^º, e apenas com a excepção dos n.^{os} 4 e 5 do art. 28.^º (quotas, joias e esmolas nas cerimónias), as corporações cultuaes *ficam prohibidas* de receber quaisquer bens ou valores, por doação entre vivos ou por testamento, ou ainda sob o disfarce de contrato oneroso, ou de sociedade, transacções, ou conciliações, directamente ou por interposta pessoa. Se alguns receberem indirectamente, o sucessor de quem lhes doar ou legar, irá retirar-lhos no prazo dum anno. Se o não fizer, esses bens passam para a junta de paróquia, que lhes dará applicação a fins sociaes. É uma rede de malha estreita, através da qual nada escapa !

Os templos e edifícios para reuniões cultuaes, não pertencentes ao Estado ou corporações administrativas, são inalienáveis, têm regressão para o Estado, e podem ser a todo o tempo expropriados pelo valor actual, sem direito a benfeitorias, que passam para o Estado se, desde o 1.^º de julho proximo futuro, continuarem a ser applicados ao culto publico (art. 31.^º)

... Um terço de tudo quanto recebem para fins cultuaes, hão-de applicá-lo essas corporações á assistencia e beneficencia, entregando-o ás entidades competentes ou descremendo-o nos seus orçamentos (art. 32.^º) De modo que o Estado impõe o desvio forçado dum'a importancia destinada a determinado fim, para outros fins que a lei marca e prefere ! É esta uma das mais vexatorias e iniquas disposições da lei de 20 de abril !

Supondo que as corporações cultuaes queiram fazer reservas para fins cultuaes, até a essas reservas se põe

limite. Nunca excederão elles cinco vezes a média annual das sommas gastas por cada uma no culto durante os ultimos cinco annos (art. 34.º)

Uma outra disposição que de todo invalida a intervenção salutar e popular das irmandades ou das futuras corporações cultuaes no ensino, é a que o limita ao religioso, mas sob a vigilancia das autoridades publicas, as quaes, a pretexto de impedirem abusos hão-de assegurar a plena liberdade dos que quizerem receber esse ensino (art. 37.º)

Vejamos agora como o Estado exerce o que a lei chama *fiscalisação do culto público*.

Marca-lhe as horas: sol a sol, e só permittido de noite quando a auctoridade municipal o auctorisa *em cada caso*, por escripto e especificadamente.

Um funcionario judicial ou administrativo, designado com as formalidades legaes, poderá assistir a todos os actos cultuaes (art. 44.º), para, assegurando a ordem, vigiar se se praticam injurias ou ataques ás auctoridades, ao governo, ás leis da Republica, aos direitos do Estado, ou á legislacão relativa á Igreja (art. 48.º) Nenhuma creança, em edade escolar, antes de ter exame de instrucción primaria, pode ir ao culto publico, ás horas das lições (?). Se lá fôr, o pae ou quem exerce o poder paternal, tem crime de desobediencia e, nesta, qualificada, incorre o ministro da religião, provando-se que soube ou consentiu na assistencia dessa creança aos actos do seu culto (arts. 53.º e 54.º) Não ha actos cultuaes fóra dos logares a elles destinados, nem mesmo nos funeraes e hopras funebres, salvo caso especial dum consentimento escripto da auctoridade administrativa

(art. 55.º), e ainda quando o haja para enterros, pôde ser prohibida a exhibição nelles de ornamentos sacerdotaes e insignias religiosas, a bem da ordem publica (art. 58.º)

... Todas as cathedraes, igrejas e capellas são declaradas pertenças e propriedades do Estado e corporações administrativas. São immediatamente arroladas e inventariadas. Os seus mobiliarios de valor ficam á guarda das juntas de parochia ou são removidos para depositos publicos e museus (arts. 62.º, 63.º a 67.º) Os titulos da dívida publica tambem serão inventariados e passam para as repartições de fazenda, com os seus juros vencendos, devendo os seus actuaes detentores, que não sejam pessoas particulares, ou corporações com individualidade jurídica, entregar esses titulos nas repartições de fazenda até 30 do proximo mez (art. 68.º)

Equal disposição é applicável aos foros, censos, pensões, quinhões, rendas, e outros direitos e prestações (art. 70.º) Ficam extintos os encargos que, por disposição de instituidores, onerassem esses bens, como missas, anniversarios, responsos, procissões e outros, e esses bens, ou passam para o Estado sem nenhum encargo, ou serão entregues, quando reclamados, aos herdeiros EM LINHA RECTA, do instituidor, e só nesse caso mantida a obrigação cultural (art. 81.º). Só esta se manterá se, até 31 de dezembro de 1912, houver corporação cultural que execute tais encargos, reduzidos ao minimo.

... Vimos até aqui o que tira a lei; vejamos agora o que dá, e ainda o muito mais que tira, mesmo quando dá.

O que a lei dá... e tira

Dá, pelo art. 89.^º, por cedencia gratuita, as cathedraes, igrejas e capellas que já tinham servido ao exercicio publico do culto catholico, e os seus objectos mobiliarios, mas tudo só na medida do estrictamente necessario, e os edificios e objectos que não forem necessarios passam a qualquer fim de interesse social (art. 71.^º)

Vae mais longe ainda na restrição: os templos já construidos ou em construcção que ainda não foram aplicados ao culto catholico, ou o não tiverem sido um anno antes da promulgação da lei... *esses edificios passam a ficar fóra do culto e entram na plena posse do Estado* (art. 92.^º)

Mais longe vai ainda a interdieção: *os edificios que foram applicados ao culto catholico pelos jesuitas, não mais podem ter esse destino, e serão utilisados pelo Estado para qualquer fim de interesse social* (art. 92.^º)

...No art. 93.^º estabelece que, para uma igreja ser fechada, basta, entre outros motivos, que por lei assim se determine, e *por superior motivo de interesse publico*. Nesses edificios só podem tomar parte nas ceremonias cultuaes os ministros da religião que tenham cursado estudos theologicos em estabelecimentos nacionaes e aos quaes o Estado não applique a perda dos seus beneficios materiaes. E, quando em vez dos actuaes padres, salvo impedimento eventual, outros se lhes substituam, não podem estes funcionar enquanto não pedirem auctorisação ao ministro da justiça, e este só lh'a dá, em despacho publicado no *Diario do Governo*,

se entender que da sua investidura *não resulta qualquer prejuizo para o Estado*. De contrario recusa-lh'a e o ministro da religião está inhibido de exercer o seu culto (art. 95.^º), o que tudo vigorará enquanto o governo assim o reputar indispensavel para a manutenção da ordem e tranquilidade publica (art. 971.^º)

Dá tambem a lei os paços episcopaes (art. 99.^º), mas só na parte necessaria para a habitação dos actuaes prelados em exercicio, e ainda só enquanto elles presidirem ás ceremonias cultuaes, tiverem direito ás pensões de que trata o art. 113.^º e não incorrerem na perda dos benefícios materiaes do Estado.

...E o que se dá aos bispos, applica-se só nas mesmas condições aos presbyterios dos parochos (art. 100.^º)

Mas as quintas, quintaes, cercas, passaes e outros terrenos rusticos, annexos ou não, ás residencias episcopaes, não se comprehendem na cessão gratuita. Tudo isso foi para o Estado.

Quanto aos edifícios actuaes dos seminarios para o ensino de theologia, o Estado concede os que a lei designa, sem pagamento de renda, mas só por cinco annos, a partir de 31 de agosto proximo.

Estamos chegados agora ao art. 104.^º, a que chamaremos de *expropriação*, termo atenuado e adequado ás circumstancias do momento.

Os paços episcopaes, presbyterios e seminarios não applicados nos termos dos artigos anteriores, os terrenos rusticos, annexos ou não, e os demais bens ecclesiasticos e immobiliarios, incluindo todos os titulos de divida publica averbados aos ministros da religião catholica nessa qualidade, e os das mitras, cabidos, sés, collegia-

das, fabricas, passaes, igrejas e corporações de caracter religioso e cultual, com a unica excepção do art. 17.^º, podem ser destinados pelo governo *a um fim de interesse social*, incorporar-se-hão na fazenda nacional e destinarse-hão ao pagamento das pensões, e outros destinos da assistencia, beneficencia e instrucción.

Dentro dos paços episcopales e presbyterios, na parte sobrante, podem *desde já* installar-se *quaesquer serviços de grande interesse publico*.

Mais ainda: os edificios do culto e seu mobiliario *ficam sob a guarda e conservação das juntas de parochia respectivas e quaesquer outras corporações perdem a contar de 1 de julho proximo, os direitos que a estes bens actualmente tenham* (artigo 106.^º)

Mas não basta: quem pagará ás juntas de parochia as despezas da guarda e conservação de todos os bens e ainda o seguro, é a corporação cultual, e na sua falta, o responsável pelo pagamento é o proprio parocho (artigo 107.^º)

Tambem os chamados servos da igreja, os empregados menores, vulgarmente conhecidos por sachristães e outros, passam a ter a denominação de *guardas das igrejas publicas*, e são nomeados e exonerados pelas juntas de parochia; mas o serviço auxiliar do culto que presten pagar-lh' o-hão as corporações cultuaes (artigo 109.^º)

Quanto aos edificios que ficam cedidos para residencias episcopales, ou parochiaes, e seminarios, os seus ocupantes têm que fazer a sua guarda e pagar as suas despezas de conservação e seguros, sob pena de serem tirados do seu poder (artigo 110.^º)

Dos bens que ficam absorvidos, far-se-ha partilha entre

*

o Estado e as juntas de paroehia (artigo 113.^º), sendo incorporados nos proprios da fazenda nacional os que pertencessem ao Estado, e entregando-se ás juntas os que representarem subseripções locaes posteriores á promulgação do codigo civil... Foi tudo para o papo das juntas de paroehia, mesmo o que se fizera para fins cultuaes com subseripções particulares!

As pensões

Um dos mais interessantes capítulos da lei da separação é o das *pensões*. O Estado suprimiu todos os seus subsídios orçamentaes á religião catholica, desde que ella deixou de ser a religião official. E, por conta de tudo o que levou e arrecadou com a actual lei, promette *pensões* áquelle ministros da religião catholica, portuguêses de nascimento, ordenados em Portugal, que, á *data da proclamação da Republica* excreiam nas *cathedraes ou igrejas paroehiaes* funções ecclesiasticas dependentes da intervenção do Estado e que não praticaram depois disso qualquer facto que importe prejuizo para este ou para a sociedade, ou tiverem incorrido nas offensas á Republica previstas no artigo 48.^º da lei.

... Não designa esta, como seria natural e até indispensavel, os limites *minimo* e *maximo* de taes *pensões*.

Não dá a tal respeito a mais simples indicação. Institue commissões officiaes, umas de concessões, outras de recurso de pensões, tendo n'ellas o clero da respectiva circumseripeção adunistrativa um representante eleito, e n'uma longa serie de artigos a lei regula o respectivo processo.

... Pelo n.^o 5 do artigo 114.^o previne-se habilmente a hypothese da falta de concorrecia ás pensões, determinando que a eleição dos representantes, em cada districto, dos ministros da religião catholica, na *commisão de pensões ecclesiasticas* se faça com qualquer numero, e até com votos de procuraçao.

É, pois, evidente que bastará em cada districto o governador civil arranjar menos de meia duzia de padres *accomodatarios*, presentes ou *representados*, para a eleição se fazer e d'ahi tirar-se o efecto de que a lei está em todo o paiz em pratica execuçao e *aceita pelo clero*. Taes pensões ficam sujeitas (artigo 139.^o) a todos os direitos, emolumentos, e sello d'um cargo publico.

Esta pensão perde-se nos casos taxativamente marcados na lei, mas conserva-se ainda quando o padre catholico seja suspenso de ordens, excepto se tiver causado prejuizo ao Estado ou á sociedade... (artigo 149.^o)

Se o padre quizer casar, incorrendo por esse motivo em apostasia, e nas penalidades de excomunhão por ter infringido as leis disciplinares que, excepto na igreja, grega, lhe não reconhecem o direito ao matrimonio, o Estado continuará a consideral-o padre para todos os efectos da pensão (artigo 150.^o)

... Mas não se limita a esta protectora disposição o incentivo do Estado contra a disciplina da Igreja. Vac até dar collocação a esse padre, e a qualquer outro suspenso de ordens, por motivos canonicos, pela auctoridade ecclesiastica. Assim o determina o artigo 151.^o da lei.

... E para que o padre não hesite em contrahir o casamento, a acção tutellar e benemerita do Estado, vac

repartir entre os seus pais, *a sua viúva*, e os seus filhos, legítimos ou ilegítimos a mesma pensão.

... Ninguem pode calcular o que resultará da applicação *em cada caso* dos diferentes factores que segundo o artigo 113.^º (numero fatidico !) entram na apreciação d'um processo... Mas as cautellas estão tomadas por tal forma que, se escapar pela rête algum padre que não esteja ou venha a não estar no agrado do Estado, ella caducará no fim do proximo anno economico, visto que só a titulo de *provisoria* é agora concedida.

... Prestava-se este capítulo a largos commentarios. Renunciamos a fazel-os. A simples leitura da lei diz tudo. E' tão clara que não tem duas interpretações. Tem esta grande virtude: a da franqueza. Quem a não comprehender, só da sua insuficiencia mental terá de queixar-se. A lei diz bem o que quer e o que visa. Seria grave injustiça contestar-lhe este merito!

Encargos cultuaes

Separada do Estado a Igreja, reconhecido o principio pleno da liberdade de consciencia... não encontramos justificação facil para as disposições do capítulo VII restrictivas dos encargos cultuaes e até da liberdade de doar e testar.

... Pelos arts. 137.^º e 138.^º da lei é reduzida á *decima oitava parte* a porção de bens de que se pôde dispôr para suffragios e outros encargos cultuaes, quer por testamento,... quer por contráepto entre vivos, e consideram-se reduzidos a trinta annos todos os encargos actuaes ou futuros que os concedam e ainda os perpetuos.

A partir de 1 de julho do proximo anno, os encargos desta natureza não pôdem onerar bens immoveis (art. 160.^º). Outras disposições restrictivas se contêm nos arts. 161.^º a 163.^º, declarando estes livres e desonerados os bens em que se hajam constituído patrimônios eclesiasticos, sendo extintas pelo art. 167.^º as collegiadas, cuja reorganisação é permittida até 31 de dezembro proximo, mas dentro da nova lei e com reversão para o Estado dos bens que não forem precisos na sua nova constituição, competindo ao governo applicar os outros a fins de interesse publico, embora de harmonia com o espirito das leis especiaes que hajam regido essas corporações e com os usos tradicionaes desses institutos.

Um dos artigos que maior reparo deve oferecer neste capitulo é o 169.^º, que proíbe, até á promulgação da nova lei sobre o direito de associação, a constituição de novas corporações exclusivamente destinadas a cultos ou sómente de piedade, que o Estado não considere assistencia ou beneficencia. Ordena mais esse artigo que *as actualmente existentes* não possam conservar á sua individualidade juridica, e tenham que transformar-se em harmonia com a presente lei da separação, *sob pena de serem extintas*, applicando-se-lhes o art. 36.^º do Código Civil.

...Não se justificam melhor as novas exigencias feitas no art. 173.^º quanto ao ensino ministrado por essas corporações, muitas dellas tendo nesse ramo prestado bons serviços á instrução popular, da qual o Estado pôde, como já o fez, banir o ensino religioso nas escolas publicas que subsidia, sem que pelos mesmos

princípios de acatamento por todas as erenças, lhe seja lícito impedi-lo onde queiram professar-lo, para uso próprio, os que sigam qualquer culto, e não só o catholico, porque para este não queremos, nem defenderíamos, privilegios.

...Ensinem os livres-pensadores, ensinem os catholicos, ensinem os protestantes, ensinem os judeus; mas a ninguem se tire, em nome de falsos preconceitos, essa liberdade sagrada de instruir, que de todas é a mais bella, a mais nobre e a mais fecunda!

A lei da separação, no art. 178.^º, preeceitua que nenhum ministro da religião, estrangeiro ou *naturalizado*, poderá, sob pena de desobediencia, tomar parte *principal* ou *accessoria* em actos do culto publico de *qualquer* religião, salvo consentimento escrito da competente autoridade administrativa. Desta proibição hão-de resultar muitas complicações, principalmente para os cultos não catholiecos.

...Outra desegualdade está, porém, já expressa no art. 179.^º em que a lei teve de salvaguardar a situação das igrejas e do clero estrangeiro, com o qual evitou a cautella maiores *carrapatas*. Para isso a lei determina que do disposto no art.^º antecedente se exceptuem os ministros do culto que, *ao abrigó de convenções internacionaes ou de usos antiquissimos referidos a uma situação de reciprocidade* tomarem parte em ceremonias cultuaes dentro de templos pertencentes a estrangeiros e já existentes, actualmente, no territorio nacional: ao que se juntou, como *calmante*, a promessa de que o governo tomará as *medidas necessarias para que desse facto não*

resulte infracção ás leis vigentes, nem descredito pelas instituições e auctoridades da Republica.

...No art. 180.^º prohíbe-se aos ministros da religião que não forem portuguêses de nascimento, o exercicio, *em caso algum*, o que importa dizer, *sem nenhuma excepção*, de cargos de qualquer corporação cultual ou de assistencia e beneficencia. Mas toda a protecção desse e de qualquer outro artigo é meramente illusoria...

O beneplacito na separação

...O beneplacito não só resuscitou, mas ainda agora vae abranger todos os outros cultos, e não só o catholico !

O art. 181.^º da lei de 20 de abril determina que é expressamente prohibido, sob as penas do art. 138.^º do Codigo Penal, publicar em *quaesquer templos* ou outros logares *habitual ou accidentalmente applicados ao culto*, ou mesmo nouros logares publicos, ou *imprimir ou publicar separadamente, ou por intermedio de jornaes, quaesquer bullas, pastoraes, ou outros determinações da Curia romana, dos prelados ou de outras entidades*, que tenham funcções dirigentes *em qualquer religião, sem dellas dar previo conhecimento ao Estado*, que, pelo Ministerio da Justiça, lhes poderá *negar o beneplacito* no prazo de dez dias, quando o julgar necessário, considerando-se lieito a publicação na falta de resolução dentro desse prazo.

Nada escapa pelas apertadas malhas desta rête!... Não achamos para taes disposições da lei de 20 de

abril expliação plausível. Não comprehendemos que o Estado fique dentro das Igrejas ou confissões religiosas, intervindo no que tem de ser-lhe inteiramente estranho, e que até devia abster-se de conhecer, visto que não sustentando esses cultos, nem lhes admitindo interferência na vida social, emancipou a fé, emancipando-se a si próprio.

A junta da cruzada

Pelo art. 183.^º da lei da separação o governo ordenou um rigoroso inquerito á administração da *Junta geral da Bulla da Cruzada*, e a remodelação dos seus serviços, de modo que todo o rendimento das respectivas importâncias voluntariamente pagas, seja aplicado áos seus especiaes fins e, nomeadamente, á sustentação dos seminários subsistentes. Temos, pois, um caso semelhante ao do Padrão, e nma reserva de direitos igualmente graciosa e sem base...

Ensino do clero

...A intromissão do Estado, apesar de separado da igreja, no recrutamento e ensino do clero é expressa no art. 184.^º e seguintes da lei de 20 de abril e, por forma tal, que pelas illimitadas auctorisações que a si proprio outorgou o governo, elle fica nas suas mãos com tudo o que é preciso para decidir da futura existencia do culto catholico em Portugal.

Com efeito, o governo, tendo reduzido a cinco, pelo art. 102.^º, os doze seminários, e a esses mesmos

só concedendo por *cinco annos* os edificios actuaes, prohíbe, pelo art. 185.^º, que, a partir de 31 de agosto, alli se faça o ensino das disciplinas preparatorias para o estudo de theologia, transferindo-o para os lyceus, onde, de futuro, e para diversa carreira, não tiram validade aquelles exames, sem nova prova, só dispensada de frequencia e propina.

E como se ainda esta machadada não fosse bastante para derruir os seminarios, o governo reservou-se, pelo art. 186.^º, o direito de remodelar os estatutos das disciplinas preparatorias para o curso de theologia, *por forma que constituam uma base solida de educação geral*. Esta phrase basta para deixar a claro as intenções da lei.

...Mas lá dentro encontrar-se-há ainda e sempre o Estado. Assim o manda o art. 187.^º, determinando que o governo faça verificar *por professores de instrução superior ou secundaria da sua escolha*, o funcionamento interno dos seminarios, o *regimen escolar*, e o systema das provas finaes, podendo mandar encerrar aquelles em que houver graves abusos, ou nomear commissões administrativas para dirigirem provisoriamente aqueles em que legítimos direitos do Estado forem insistentemente desacatados. Deste modo, a anotoridade disciplinar prelaticia é nulla!

...Não precisava a lei de ser tão prolixia para decretar a extinção dos seminarios, o que bem poderia fazer-se em termos mais simples e perceptiveis.

O padroado no Oriente

Mercece maiores honras do que as dumā simples referencia o art. 190.^º da lei de separação, na parte em que manda *continuar a cumprir-se nas colonias portuguésas a legislação vigente*, embora com redução ao minimo das despezas do culto, até que, *a cada uma dellas, a mesma lei seja applicada por meio de decretos especiaes*. De todas as disposições de tal diploma, nenhuma ha tão original como esta !

... Não tenhamos illusões ! São factos consummados de que temos de soffrer as consequencias deploraveis. O Estado está separado da Igreja em todo o territorio nacional. Insubsistentes estão, consequentemente, os pactos concordatarios que o vinculavam á Curia romana.

Também neste mesmo art. o governo estendeu a sua interdieção sobre as igrejas e missões extrangeiras, mandando *que se extingam ou substituam no mais curto espaço de tempo*, o que já não condiz muito com o art. 179.^º, mas logo resalvando e promettendo *o exacto cumprimento das obrigações assumidas por Portugal em convenções internacionaes*.

Temos comprehendido ! São os privilegios das igrejas e do clero extrangeiro, sobre as igrejas e o clero nacional... Não contestamos esses privilegios. Nem são unicos... Mas se taes circumstancias se dão... porque há-de prohibir-se, por exemplo, que os nossos padres, só porque são portuguéses usem em publico os seus habitos talares, sendo uns e' outros ministros da mesma religião ?

Ao padroado no Oriente ha uma unica e impensada

allusão na lei de 20 de abril: está na parte final do art. 190.^º, determinando d'uma forma vaga e imprecisa, que se façam *respeitar os direitos de soberania da Republica portuguesa em relação ao padroado do Oriente.*

Infelizmente, não está nas mãos da Republica reter o padroado do Oriente, de que se falla na lei com a sem-ceremonia de quem dispõe de bens proprios, e com a simplicidade de quem não muita importancia attribue ao que representa nada menos do que o dominio espiritual ou influencia portuguêsa nas Indias orientaes, na China e na Oceania...

A oportunidade e a intenção da lei da separação

Na lei da separação, ha entre outros, dois factores essenciaes a apreciar: a sua *oportunidade* e a sua *intenção*.

Seria acaso esta oportunidade de se tomar uma providencia de tanto alcance, quebrando-se violentamente os laços seculares que uniam ao Estado a Igreja, e procedendo-se assim só pela vontade e segundo o criterio dos ministros do governo provisorio?

... A *oportunidade* da lei da separação nunca esteve mais contra indicada do que numa dictadura revolucionaria, que é por sua natureza demolidora, apaixonada e sectaria. Quando um mundo politico se derrue, não pode desperdiçar forças o que se reconstitue, para dcitar logo abaixo um mundo religioso.

... A *oportunidade* de abrir-se um tal conflicto não era esta, ainda mesmio que a lei de 20 de abril fosse

inspirada em principios de ampla tolerancia e pudesse pelo seu espirito de equidade inspirar sympathia e merecer benevolencia ate áquelle menos dispostos para um regimen de separação.

... A aggravar o que em contrario disto se fez, vem a *intenção* da lei, que nella é tudo.

Não pode julgar-se a *intenção* duma lei senão pelos effeitos praticos que ella se propõe attingir.

No caso da lei de 20 de abril, não ha duvida que se trata de extinguir, num prazo mais ou menos breve, o catholicismo em Portugal. *That is the question!*

Não somos nós quem o affirma sem base: disse-o na sessão magna da Maçonaria, em 26 de março, o sr. ministro da justiça. Vieram á imprensa as suas declarações. Aqui as reproduzimos fielmente, transcriptas do *Tempo*:... *Está admiravelmente preparado o povo português para receber essa lei; e a acção da medida será salutar, que em duas gerações Portugal terá eliminado completamente o catholicismo, que foi a maior causa da desgraçada situação em que cahiu... A assembléa maçonica fez uma calorosa saudação a Affonso Costa.*

ÍNDICE

	Pag.
Duas palavras aos homens de boa vontade	5
A Igreja e o Estado	7
A Igreja e o Estado nos Estados Unidos da America do Norte	9
A Igreja e o Estado nos Estados Unidos da America no passado	10
Relações actuaes entre a Igreja e o Estado	17
A Igreja e o Estado no Mexico	31
Estado actual das relações entre a Igreja e o Estado no Mexico	39
A Igreja e o Estado no Brazil.	46
A Igreja e o Estado no Brazil no passado.	47
Relações actuaes entre a Igreja e o Estado no Brazil	56
A separação do Estado das Igrejas em Portugal	74
A lei da separação	75
O que a lei dá... e tira	81
As pensões.	84
Encargos cultuaes	86
O beneplacito na separação	89
A junta da cruzada	90
Ensino do clero.	90
O padroado no Oriente	92
A oportunidade e a intenção da lei da separação.	93



cm 1 2 3 4 5 unesp 8 9 10 11 12

- 37 — Auctoridade do texto do Novo Testamento, por Micallef Pace.
- 38 — Collectivismo e comunismo, por A. Toussaint.
- 39 — A maçonaria, por Zuzarte de Mendonça.
- 40 — Princípios de economia social, por H. Rubat du Mérac.
- 41 — Apologetica popular, por André Godard.
- 42 — A doutrina positivista, pelo P.^o Senna Freitas.
- 43 — A evolução e a religião, por Carlo Savio.
- 44 — O pessimismo contemporâneo, por C. Mano.
- 45 — Architectura christã, por Gomes dos Santos.
- 46 — O socialismo e a propriedade, por Gabriel Ardant.
- 47 — Philosophia da Oração, por I. L. Gondal.
- 48 — As escolas de moral, por J. Brugerette.
- 49 — A Educação Christã da Democracia, por Ch. Capelle.
- 50 — O regimen corporativo, por G. de Pascal.
- 51 — Problemas de legislação social, por Gomes dos Santos.
- 52 — Historia crítica dos Evangelhos, por J. Corluy.
- 53 — A Doutrina Nacionalista, por Jacinto Cândido.
- 54 — Questões da hora presente, por Gomes dos Santos.
- 55 — O livre pensamento, por A. Canet.
- 56 — Evolução, progresso e liberdade, por Pierre Vallet.
- 57 — A vida futura, por A. Laxenaire.
- 58 — O Milagre, por E. Coste.
- 59 — Unidade da especie humana, por M. de Nadaillac.
- 60 — Necesidade científica da existencia de Deus, por Pierre Courbet.
- 61 — Um santo no seculo XIX, por ***.
- 62 — A ruina doutrinal do protestantismo, por Tonning e Baltus.
- 63 — Provas científicas da existencia de Deus, por Poulin e Loutil.
- 64 — A magistratura judicial da Igreja, por Micallef Pace.
- 65 — A theoria philosophica do imposto, por Domet de Vorges.
- 66 — A apologia da Fgreja Catholica, por E. Mahon de Monaghan.
- 67 — Os motivos de esperança, por Fernando Brunetiére.
— Este volume, que é a sequencia natural das Razões de crer, já publicadas na nossa collecção, insere uma conferencia magistral do eminentissimo academico francês. No meio das circumstâncias aparentemente tão desfavoráveis ao desenvolvimento da ideia christã, os leitores terão prazer em emprehender, com Brunetiére, a confortante meditação dos nossos motivos intellectuais de esperar.
- 68 — O materialismo e a arte musical, por Th. Ortolan.
— N'esta refutação humorística do materialismo, de par com a clareza da exposição e os encantos do estylo, encontra-se a precisão científica e o rigor do raciocínio.
- 69 — Caminhando, por Gomes dos Santos.

70 — As theorias modernas
Delassus. — O auctor, professor da
expõe succintamente estas theorias.
Mostra a inanidade das conclusões
ou mal interpretados.

71 — Causas efficientes e c
— O mundo é um vasto aggregado
pricho do acaso? Ou revela elle
monstrativa d'um plano, e, porto
erudito professor italiano sabiame
pelo dominio das sciencias naturaes

72 — Os heroes da fé, po
fê são os primeiros martyres chris
tiane e a vida nos circos onde os
esta evocação, n'um momento
força sobrehumana para não suc
alvejam.

73 — Archeologia christã
que importancia tem hoje o estu
fundamental para a historia do c
portuguez quiz encarregar-se de pi
leccão, escrevendo este volume, q
pto muito ignorado.

74 — Catholicos e social
illustre academico faz, n'este volu
philosophica do socialismo, e es
curiosas « Semanas Sociaes », ver
tas christãos, encarregados de fi
doutrina.

75 — Os Evangelhos e a
dr. Sousa Gomez. — Este volu
ferencias que o sabio e sandosiss
Coimbra realisou no Circulo Cat
de Lisboa. O dr. Sousa Gomez,
com uma clareza e segurança ine
sumpto da authenticidade dos E
mente e pulverizando as criticas c

76 — Origens do christianismo
por Monsenhor Ferreira. — O e
rio moderno, investiga ó estable
ninsula hispanica até á paz da l
Braga sobre o seu primeiro Bisp
o seu mosteiro: — O padroeiro
S. Pedro ou o martyr S. Pedro,
tão é esta, que os historiadores o
souberam deixar esclarecida, e q
resse e escrupulo.

77 — Intellectualismo e
— O illustre philosopho revind
direitos do sentimento, da fé e
lhanç revista das ideias domini
galeria de retratos de intellectua